

BOLETIM

OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre \$ 700,00	e outros, por linha \$ 6,50	
Por trimestre \$ 400,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter \$ 0,50	
página \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades	
Nas assinaturas para fora de Macau	particulares obriga a depósito	
acresce o porte do correio.	antecipado.	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 16/93/M:

Aprova o novo Código da Estrada. — Revoga os Decretos-Leis n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e n.º 29/91/M, de 22 de Abril, bem como o respectivo Código da Estrada.

Decreto-Lei n.º 17/93/M:

Aprova o Regulamento do Código da Estrada. — Revoga a Portaria n.º 6 851, de 28 de Dezembro de 1961, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 16/92/M

de 28 de Abril

O início de vigência do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, tem vindo a ser sucessivamente adiado devido à necessidade de reponderar algumas das suas soluções.

Desenvolvida uma cuidada reflexão sobre as alterações julgadas adequadas e auscultados os diversos operadores de trânsito e outras entidades representativas do sector em causa, foi considerado conveniente aprovar um novo texto do referido Código.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação do Código da Estrada)

É aprovado o Código da Estrada publicado em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

(Norma revogatória)

1. Deixa de vigorar em Macau o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

2. É revogado o Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, bem como o Código da Estrada a ele anexo.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1993.

Aprovado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

CÓDIGO DA ESTRADA**CAPÍTULO I****Disposições preliminares e gerais****SECÇÃO I****Definições e princípios gerais****Artigo 1.º****(Definições)**

Para efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, considera-se:

a) Localidade: zona com edificações, cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;

b) Via pública: via de comunicação terrestre aberta ao trânsito público, independentemente da mesma pertencer ao domínio público do Território ou ao domínio privado;

c) Caminho: via especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;

d) Faixa de rodagem: parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;

e) Eixo da faixa de rodagem: linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;

f) Berma: superfície não especialmente destinada ao trânsito de veículos, que ladeia a faixa de rodagem de uma via;

g) Passeio: superfície, em geral sobreelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões, que ladeia a faixa de rodagem de uma via;

h) Via de trânsito: zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação da uma única fila de veículos;

i) Intersecção: zona da faixa de rodagem comum a duas ou mais vias que se juntam ou cruzam ao mesmo nível;

j) Parque de estacionamento: local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;

l) Corredor de circulação: via de trânsito reservada a veículos de transporte público de passageiros;

m) Zona residencial: área especialmente adaptada, sujeita a regras de trânsito próprias e cujas entradas e saídas são devidamente sinalizadas;

n) Automóvel: veículo com motor de propulsão dotado de, pelo menos, quatro rodas, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h e que se destina, pela sua função, a transitar normalmente na via pública, não utilizando carris;

o) Automóvel ligeiro: automóvel cuja lotação ou peso bruto não são superiores, respectivamente, a oito lugares, excluindo o condutor, ou 3 500 kg;

p) Automóvel pesado: automóvel cuja lotação ou peso bruto são superiores aos referidos na alínea anterior;

q) Automóvel de passageiros: automóvel que se destina ao transporte de pessoas;

r) Automóvel de mercadorias: automóvel que se destina ao transporte de coisas;

s) Automóvel misto: automóvel que se destina ao transporte, simultâneo ou alternado, de pessoas e coisas;

t) Tractor: automóvel construído para desenvolver essencialmente esforços de tracção;

u) Tractor ligeiro: tractor cujo peso bruto não excede 3 500 kg;

v) Tractor pesado: tractor cujo peso bruto é superior a 3 500 kg;

x) Veículo articulado: automóvel constituído por dois troços rígidos ligados entre si por uma secção articulada;

z) Motociclo: veículo com motor térmico de propulsão de cilindrada superior a 50 cm³ ou cuja velocidade máxima por construção é superior a 50 km/h, com ou sem carro lateral, dotado de duas ou três rodas e cuja tara, neste último caso, não excede 400 kg, ou veículo de três rodas construído para desenvolver essencialmente esforços de tracção cuja velocidade máxima por construção é igual ou superior a 50 km/h;

aa) Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, provido de motor eléctrico ou de motor térmico de propulsão de cilindrada igual ou inferior a 50 cm³, cuja velocidade não excede, em patamar e por construção, 50 km/h, ou veículo de três rodas construído para desenvolver essencialmente esforços de tracção cuja velocidade máxima, em patamar e por construção, é inferior a 50 km/h;

bb) Velocípede: veículo com duas ou mais rodas accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos;

cc) Reboque: veículo destinado a ser atrelado a um veículo com motor;

dd) Semi-reboque: reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo ao qual é atrelado e distribui sobre este o seu peso;

ee) Veículo prioritário: veículo que transita em missão urgente de polícia ou de socorro, assinalando adequadamente a sua marcha.

Artigo 2.º**(Liberdade de trânsito)**

1. É livre o trânsito nas vias públicas do Território, com as restrições constantes do presente Código e demais legislação em vigor.

2. Os utentes da via pública devem abster-se de quaisquer comportamentos que possam impedir ou embaraçar o trânsito ou comprometer a segurança ou comodidade dos outros utentes.

Artigo 3.º**(Utilizações especiais da via pública)**

1. A utilização da via pública para a realização de cortejos, desfiles ou outras manifestações rege-se por legislação própria.

2. A utilização da via pública para a realização de provas desportivas ou festividades que possam afectar o trânsito normal só é permitida mediante autorização dada para cada caso pelo Leal Senado de Macau, dependendo ainda do cumprimento das condições fixadas para a sua realização.

Artigo 4.º

(Condicionamento do trânsito)

1. O trânsito de veículos que efectuem transportes especiais pode ser condicionado.

2. O trânsito de máquinas, bem como o de veículos que excedam o peso ou dimensões regulamentares, depende de autorização do Leal Senado de Macau.

3. Para assegurar a responsabilidade civil pelos prejuízos causados pelos veículos referidos nos números anteriores pode ser exigida caução, seguro ou outra forma de garantia.

Artigo 5.º

(Obediência às ordens das autoridades)

1. O utente da via pública deve obedecer às ordens das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados para tal.

2. A fiscalização do cumprimento das disposições da legislação sobre trânsito incumbe:

- a) Ao Conselho Superior de Viação;
- b) À Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;
- c) Ao Corpo de Polícia de Segurança Pública;
- d) Ao Leal Senado de Macau.

3. As competências das entidades enumeradas no número anterior são fixadas em regulamento.

Artigo 6.º

(Sinalização)

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito, cuja descrição, significado, características e condições de utilização são definidas em regulamento.

2. Não podem ser colocados na via pública e nas suas proximidades quadros, anúncios, cartazes, inscrições, outros meios de publicidade ou focos luminosos que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento.

Artigo 7.º

(Valor da sinalização)

1. As ordens dadas pelos agentes que regulam o trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais gráficos e dos sinais luminosos, bem como sobre as regras de trânsito.

2. As prescrições resultantes da sinalização prevalecem sobre as regras de trânsito.

3. As prescrições resultantes dos sinais luminosos prevalecem sobre as transmitidas através dos sinais gráficos que regulam a prioridade.

SECÇÃO II

Trânsito de peões

Artigo 8.º

(Regras gerais)

1. Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.

2. Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, mas sempre por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:

- a) Quando efectuem o seu atravessamento;
- b) Na falta dos locais referidos no n.º 1 ou na impossibilidade de os utilizar;
- c) Nas vias em que seja proibido o trânsito de veículos;
- d) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do número anterior, os peões podem transitar pelas pistas referidas no n.º 1 do artigo 40.º, desde que a intensidade do tráfego o permita e não prejudiquem o trânsito de veículos ou animais nessas pistas.

4. Salvo indicação em contrário, é equiparado ao trânsito de peões o de pessoas que conduzam à mão velocípedes, carros de crianças, carros de deficientes físicos ou outros de mão.

Artigo 9.º

(Posição a ocupar na via)

1. Os peões devem transitar pela esquerda dos locais que lhes estão destinados.

2. Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar pelo lado direito da faixa de rodagem, salvo se isso comprometer a sua segurança, e, em qualquer caso, o mais próximo possível do bordo da faixa de rodagem.

3. De noite, ou quando as condições atmosféricas reduzirem a visibilidade ou a intensidade do tráfego de veículos o exigir, os

peões que tenham de transitar pela faixa de rodagem devem fazê-lo numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada.

4. De noite, quando transitem na faixa de rodagem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca ou amarela dirigida para a frente e uma luz vermelha orientada para a retaguarda, ambas do lado esquerdo desse cortejo ou formação.

Artigo 10.º

(Atravessamento da faixa de rodagem)

1. Ao pretender atravessar a faixa de rodagem, os peões devem assegurar-se de que o podem fazer sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam, e efectuar o atravessamento rapidamente.

2. O atravessamento deve fazer-se pelas passagens para peões, devidamente sinalizadas.

3. Nas passagens equipadas com sinalização luminosa os peões devem obedecer às prescrições dos sinais.

4. Quando só o trânsito de veículos estiver regulado por sinalização luminosa ou por agentes, os peões não devem efectuar o atravessamento enquanto o trânsito estiver aberto para veículos.

5. Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada a uma distância inferior a 50 metros, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto, perpendicularmente ao eixo da via, o mais rapidamente possível e desde que não perturbem o trânsito de veículos.

CAPÍTULO II

Trânsito de veículos e animais

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 11.º

(Âmbito da aplicação)

Salvo restrição expressa em contrário, as disposições da presente secção aplicam-se ao trânsito de quaisquer veículos ou animais na via pública.

Artigo 12.º

(Condutores)

1. Qualquer veículo em movimento deve ter um condutor.

2. Os animais de tiro, carga ou sela, bem como os agrupamentos de gado, devem ter um ou mais condutores.

3. O condutor deve abster-se de conduzir se não se encontrar nas devidas condições físicas ou psíquicas.

4. É proibido conduzir sob influência do álcool.

5. Considera-se sob influência do álcool o condutor que apresentar taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,8 gramas por litro de sangue.

6. O condutor deve manter, em todo o momento, o domínio do veículo ou dos animais que conduz, sendo-lhe vedada a prática de quaisquer actos ou actividades susceptíveis de afectar a sua concentração na condução.

Artigo 13.º

(Posição a ocupar na via)

1. O trânsito é feito pelo lado esquerdo da faixa de rodagem.

2. O veículo ou animal deve seguir sempre pela via de trânsito mais à esquerda da faixa de rodagem, devendo manter-se o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância que permita evitar qualquer acidente.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais vias de trânsito, desde que não haja lugar na via mais à esquerda ou o condutor pretenda mudar de direcção para a direita ou efectuar uma ultrapassagem.

4. O trânsito faz-se de modo a dar a direita às placas, refúgios, marcas ou dispositivos semelhantes que se encontrem no eixo da faixa de rodagem, salvo nas vias de sentido único.

5. Nas intersecções o trânsito faz-se de modo a dar a direita à sua parte central ou às placas, refúgios, marcas ou dispositivos semelhantes que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos ou animais.

6. Nas faixas de rodagem com trânsito nos dois sentidos e em que, devidamente demarcadas, existam três ou mais vias de trânsito, o condutor não pode utilizar as que estão afectas ao outro sentido.

7. Os veículos e animais só podem atravessar as bermas ou passeios quando o acesso às propriedades o exija.

Artigo 14.º

(Início de manobra e distância de segurança)

1. O condutor, ao iniciar qualquer manobra, deve previamente assegurar-se de que o pode fazer sem causar perigo ou embaraço para o trânsito.

2. O condutor deve manter em relação ao veículo que o precede a distância necessária para evitar qualquer acidente em caso de súbita diminuição de velocidade ou paragem daquele veículo.

3. Os condutores que transitem em sentidos opostos ou em filas paralelas ou que efectuem uma ultrapassagem devem deixar livre entre si uma distância lateral suficiente para evitar qualquer acidente.

Artigo 15.º

(Sinais dos condutores)

1. Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar ou efectuar qualquer manobra que implique deslocação lateral do veículo, designadamente mudança de direcção, mudança de via de trânsito, ultrapassagem ou inversão do sentido de marcha, deve anunciar claramente e com a necessária antecedência a sua intenção aos demais utentes da via, por meio do correspondente sinal.

2. Os sinais devem manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que a mesma esteja concluída.

Artigo 16.º

(Sinais sonoros)

1. Os sinais sonoros devem ser breves e o seu uso tão moderado quanto possível, em caso algum devendo ser usados como protesto contra interrupções do trânsito ou como meio de chamamento.

2. O condutor só pode usar sinais sonoros nos seguintes casos:

- a) Quando o seu uso for indispensável para evitar um acidente;
- b) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e nas curvas, intersecções e lombas de visibilidade insuficiente.

3. É proibido o uso de sinais sonoros nos túneis.

Artigo 17.º

(Visibilidade insuficiente)

Para efeitos do disposto no presente Código, considera-se insuficiente a visibilidade quando se não aviste a faixa de rodagem, em toda a sua largura, numa extensão mínima de 50 metros.

Artigo 18.º

(Sinais luminosos)

1. Quando os veículos transitam com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, nas seguintes condições:

- a) Em locais bem iluminados, pela utilização intermitente dos médios;
- b) Nos restantes casos, alternando os máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

2. Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição referida no número anterior.

Artigo 19.º

(Utilização dos mínimos)

1. De noite, ou sempre que a visibilidade for insuficiente, devem ser utilizados os mínimos durante a paragem ou o estacionamento,

salvo se os veículos estiverem equipados com dispositivos luminosos especialmente destinados a esse fim.

2. Não se aplica o disposto no número anterior durante a paragem ou o estacionamento:

- a) Em vias bem iluminadas;
- b) Fora das faixas de rodagem;
- c) Em vias situadas em zonas residenciais ou de trânsito reduzido.

3. Consideram-se mínimos as luzes destinadas a indicar a presença e a largura do veículo a uma distância de 150 metros.

Artigo 20.º

(Utilização dos máximos)

1. De noite, ou sempre que a visibilidade for insuficiente, os veículos devem transitar com os máximos acesos.

2. Os máximos não podem todavia ser utilizados:

- a) Nas vias iluminadas de modo que permita ao condutor ver numa distância mínima de 100 metros;
- b) Durante a paragem ou estacionamento;
- c) No cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais que transitem em sentido contrário;
- d) Quando o veículo transite a menos de 100 metros do que o precede;
- e) Durante a imobilização ou detenção da marcha do veículo.

3. Consideram-se máximos as luzes destinadas a iluminar a via a distância mínima de 100 metros.

Artigo 21.º

(Utilização dos médios)

1. De noite, ou sempre que a visibilidade for insuficiente, devem ser utilizados os médios nas situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo anterior.

2. De noite, no trânsito em vias bem iluminadas, os médios podem ser substituídos pelos mínimos.

3. Os motociclos devem transitar sempre com os médios acesos, salvo quando tenham de utilizar os máximos.

4. Consideram-se médios as luzes cujo feixe luminoso se projecte no solo eficazmente a uma distância de 30 metros sem causar encandeamento.

Artigo 22.º

(Velocidade)

1. O condutor não deve circular com velocidade excessiva, devendo regular a velocidade de modo que, atendendo às carac-

terísticas e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis.

2. Sem prejuízo da fixação, através de sinais adequados, de limites máximos ou mínimos de velocidade nas vias em que as condições de trânsito o aconselhem, os veículos estão sujeitos aos limites máximos genéricos previstos em regulamento.

3. Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor infrinja o disposto no n.º 1 ou ultrapasse os limites máximos de velocidade referidos no número anterior.

4. O condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via nem perturbação ou entrave para o trânsito, salvo se tal procedimento for motivado por perigo iminente.

5. Os veículos não devem transitar em marcha tão lenta que cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via ou que infrinja os limites mínimos de velocidade fixados.

Artigo 23.º

(Casos especiais de redução de velocidade)

A velocidade deve ser especialmente moderada na aproximação de:

- a) Intersecções, curvas e lombas de visibilidade insuficiente e descidas de inclinação acentuada;
- b) Vias estreitas ou marginadas por edificações;
- c) Locais assinalados por qualquer sinal regulamentar de perigo e, muito especialmente, junto de hospitais, escolas, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- d) Aglomerações de pessoas ou de animais;
- e) Passagens assinaladas para a travessia de peões.

Artigo 24.º

(Procedimento dos condutores em relação aos peões)

1. Ao aproximarem-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos e de peões, ou só o primeiro, está regulado por sinalização luminosa ou por agente, os condutores devem, mesmo que autorizados a avançar, deixar passar os peões que já tenham iniciado o atravessamento da faixa de rodagem de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º

2. Ao aproximarem-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos não é regulado por sinalização luminosa nem por agente, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter a marcha, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem.

3. Ao mudarem de direcção, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter-se, a fim de deixar passar os

peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem à entrada da via que aqueles condutores vão tomar, mesmo que não exista passagem para peões.

Artigo 25.º

(Cedência de passagem)

1. A cedência de passagem consiste no dever de o condutor reduzir a velocidade ou parar, por forma a que outro não tenha necessidade de modificar a sua velocidade ou direcção.

2. O condutor a quem deva ser cedida a passagem deve previamente tomar as precauções impostas pela segurança do trânsito.

3. O condutor deve ceder a passagem aos veículos que se apresentem pela esquerda, com as ressalvas constantes do número seguinte.

4. O condutor deve ceder passagem:

a) Quando saia de qualquer parque de estacionamento, zona residencial, zona de abastecimento de carburante, prédio ou caminho;

b) Quando conduza qualquer veículo sem motor, veículo de tracção animal ou animais, salvo perante os condutores na situação prevista na alínea anterior;

c) Aos veículos prioritários e às colunas de veículos das forças policiais.

5. Quando dois condutores transitem em sentidos opostos, o que pretenda mudar de direcção ou inverter o sentido de marcha deve ceder passagem.

6. O condutor que mude de direcção deve ceder passagem aos condutores de velocípedes que transitem em pista própria que atravesse a via em que vai entrar.

Artigo 26.º

(Cedência de passagem nas intersecções)

1. O condutor não deve entrar numa intersecção, mesmo que a sinalização luminosa o autorize a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego o vai obrigar a imobilizar-se dentro dessa intersecção, dificultando ou impedindo a passagem.

2. O condutor que tenha entrado numa intersecção em que o trânsito seja regulado por sinalização luminosa pode sair dela mesmo que não autorizado a avançar, desde que não embarace os outros utentes que circulam no sentido em que o trânsito está aberto.

Artigo 27.º

(Cruzamento de veículos)

1. Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que circulem em sentidos opostos por a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, o condutor que tiver de contornar o obs-

táculo deve reduzir a velocidade ou parar, de modo a ceder passagem aos condutores que venham no sentido oposto.

2. Nas vias de forte inclinação, deve ceder passagem o condutor do veículo que desce.

3. Se for necessário efectuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar:

a) O veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível;

b) O veículo que for a subir, salvo se a manobra for manifestamente mais fácil para o que desce;

c) O veículo ligeiro perante veículo pesado;

d) Qualquer veículo, perante um conjunto de veículos.

4. Em todos os casos previstos neste artigo deve ser cedida a passagem aos veículos prioritários e às colunas das forças policiais, devendo estes, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embarçar o trânsito e para prevenir acidentes.

5. Os veículos ou conjuntos de veículos cuja largura total exceda 2 metros ou cujo comprimento total, incluindo a carga, exceda 8 metros, devem diminuir a velocidade ou parar, a fim de facilitarem o cruzamento com outros veículos, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam o cruzamento em condições de segurança.

Artigo 28.º

(Ultrapassagem)

1. A ultrapassagem deve ser feita pela direita.

2. Deve, no entanto, fazer-se pela esquerda a ultrapassagem de veículos ou animais cujo condutor haja assinalado a manobra de mudança de direcção para a direita, deixando livre a parte mais à esquerda da faixa de rodagem.

3. É proibida a ultrapassagem:

a) Nas lombas e curvas de visibilidade insuficiente, salvo se para o mesmo sentido houver duas ou mais vias de trânsito devidamente demarcadas;

b) Nas passagens assinaladas para travessia de peões;

c) Imediatamente antes e nas intersecções.

4. A proibição da alínea c) do número anterior cessa:

a) Quando o trânsito se faça no sentido giratório;

b) Quando o condutor transite em via a que a sinalização conceda prioridade na intersecção;

c) Quando se trate de ultrapassar um veículo de duas rodas;

d) Quando o trânsito seja regulado por agente ou sinalização luminosa;

e) Nos casos previstos no n.º 2.

5. Sempre que, existindo mais do que uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada ao seu sentido de circulação, estando a sua velocidade dependente da dos que o precedem, não é considerado ultrapassagem o facto de os veículos de uma das vias seguirem a velocidade superior aos das outras.

6. No caso previsto no número anterior, o condutor que transite pela via de trânsito mais à esquerda não pode sair da respectiva fila, salvo para mudar de direcção ou estacionar.

Artigo 29.º

(Manobra de ultrapassagem)

1. Antes de iniciar a ultrapassagem, o condutor deve certificar-se especialmente de que:

a) A via se encontra livre na extensão e largura necessárias para efectuar a manobra;

b) Nenhum condutor iniciou uma manobra para o ultrapassar;

c) O condutor que o antecede na sua via de trânsito não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo;

d) Tem possibilidade de retomar normalmente lugar na sua via de trânsito.

2. Ao concluir a ultrapassagem, o condutor deve retomar lugar na sua via de trânsito, tão cedo quanto o possa fazer, sem causar perigo para os outros utentes da via.

3. Se no mesmo sentido existirem duas ou mais vias de trânsito e o condutor, tendo concluído uma ultrapassagem, pretender realizar outra imediatamente, pode manter-se na via de trânsito que tomou, desde que não cause embaraço aos veículos de marcha mais rápida que se aproximem para o ultrapassar.

4. Todo o condutor deve, sempre que não haja obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, mantendo-se o mais possível à esquerda e não aumentando a sua velocidade enquanto não for ultrapassado.

Artigo 30.º

(Ultrapassagem a veículos sujeitos a restrições especiais)

1. Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação não permitam a ultrapassagem em condições de segurança, os automóveis pesados, as máquinas e os veículos que transitem em marcha lenta devem reduzir a velocidade ou parar para a facilitar.

2. Os condutores dos veículos referidos no número anterior, quando transitem fora das localidades em estradas com uma só via de trânsito em cada sentido, devem manter entre o veículo que conduzem e aquele que o antecede uma distância não inferior a 50 metros, que permita serem ultrapassados com segurança por outros veículos.

3. Cessa a obrigação indicada no número anterior quando os condutores dos referidos veículos se preparem para fazer uma ultrapassagem e tenham assinalado devidamente a sua intenção.

Artigo 31.º

(Mudança de direcção)

1. O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve efectuar a manobra no trajecto mais curto.

2. O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve, com a necessária antecedência, tomar o lado direito da faixa de rodagem ou aproximar-se o mais possível do seu eixo, consoante a via esteja afectada a um ou dois sentidos, e efectuar a manobra de modo a entrar na que vai tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

3. Se, no caso previsto no número anterior, tanto a via que vai abandonar como aquela em que pretende entrar se destinam ao trânsito em ambos os sentidos, o condutor deve, salvo sinalização em contrário, efectuar a manobra de modo a dar a direita ao centro da intersecção.

Artigo 32.º

(Inversão do sentido de marcha e marcha atrás)

1. A inversão do sentido de marcha só pode ser feita de modo a não causar perigo ou embaraço para o trânsito.

2. A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso, devendo realizar-se lentamente, no menor trajecto possível e de modo a não prejudicar o trânsito.

3. É proibida a inversão do sentido de marcha nas lombas, pontes e túneis, nas curvas e intersecções de visibilidade insuficiente e, de um modo geral, nos locais onde a visibilidade ou demais características da via sejam impróprias para a sua realização.

4. A marcha atrás é proibida nas situações previstas no número anterior.

Artigo 33.º

(Paragem e estacionamento)

1. Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para tomar ou largar passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, e estacionamento a imobilização que não constitua paragem nem seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

2. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

3. Dentro das localidades, a paragem ou o estacionamento só são permitidos:

a) Na faixa de rodagem, paralelamente e o mais próximo possível da berma ou passeio do lado esquerdo da mesma, salvo nos casos em que sinalização especial, a disposição dos lugares de estacionamento ou a sua geometria indiquem outro modo;

b) Fora das faixas de rodagem, nos locais especialmente adaptados ou destinados para o efeito.

4. O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve guardar os intervalos indispensáveis para a saída de outros veículos ou ocupação

dos espaços vagos e tomar as precauções necessárias para evitar que ele se ponha em movimento.

5. A utilização dos parques e zonas de estacionamento pode ser condicionada, nos termos a fixar em regulamento.

Artigo 34.º

(Proibição de paragem ou estacionamento)

1. É proibido parar ou estacionar:

a) Nas intersecções e a menos de 5 metros do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal;

b) Nas pontes, túneis, passagens inferiores ou superiores e, de um modo geral, em todos os lugares de visibilidade insuficiente;

c) A menos de 10 metros para um e outro lado dos sinais indicadores da paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros, salvo sinalização que disponha de modo diferente;

d) Nas passagens assinaladas para travessia de peões;

e) A menos de 20 metros antes dos sinais luminosos e dos sinais verticais, com excepção dos que regulam a paragem e o estacionamento, se a altura dos veículos, incluindo a carga, encobrir os referidos sinais;

f) Nas pistas de velocípedes, nos separadores, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas com trânsito giratório e nos locais especialmente destinados ao trânsito de peões;

g) Nas faixas de rodagem sinalizadas com linha longitudinal contínua delimitadora de vias de trânsito, se a distância entre aquela e o veículo for inferior a 3 metros.

2. Fora das localidades é ainda proibido parar ou estacionar a menos de 50 metros das intersecções, curvas e lombas de visibilidade insuficiente.

Artigo 35.º

(Proibição de estacionamento)

1. É proibido o estacionamento:

a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou nos dois sentidos;

b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila;

c) Nos locais em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

d) A menos de 5 metros para um e outro lado dos postos abastecedores de carburante;

e) De modo a impedir ou embaraçar o acesso de veículos ou peões às propriedades ou a lugares de estacionamento, nos locais por onde tal acesso efectivamente se pratique;

f) Nos locais destinados, mediante sinalização, ao estacionamento de certos veículos;

g) Em zonas de estacionamento de duração limitada sem pagar a respectiva taxa de utilização;

h) Nos passeios destinados à circulação de peões;

i) De máquinas, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques destinados a esse fim.

2. Fora das localidades, é ainda proibido estacionar:

a) De noite, nas faixas de rodagem;

b) Nas faixas de rodagem sinalizadas com o sinal «via com prioridade».

3. Sempre que, dentro das localidades, existam parques de estacionamento destinados a automóveis pesados de passageiros, é proibido o seu estacionamento fora desses parques.

Artigo 36.º

(Passageiros)

1. É proibido transportar pessoas nos veículos de modo a comprometer a segurança da condução.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido colocar bancos complementares nos veículos, bem como transportar pessoas fora dos assentos, excepto no caso de crianças, quando transportadas ao colo.

3. Os passageiros devem entrar e sair o mais rapidamente possível e pelo lado da berma ou passeio junto do qual o automóvel esteja parado ou estacionado.

4. Podem, no entanto, entrar ou sair pelo lado oposto os passageiros que ocupem o banco da frente ao lado do condutor.

5. É proibido o transporte de crianças com idade inferior a doze anos no banco da frente dos automóveis, salvo se estes não possuírem banco da retaguarda.

6. É proibido abrir ou manter aberta a porta de um veículo sem que este se encontre completamente imobilizado, bem como abri-la, mantê-la aberta ou sair sem previamente se ter certificado que daí não resulta perigo ou embaraço para os demais utentes da via.

Artigo 37.º

(Cinto de segurança)

O condutor e passageiros dos veículos nos quais é obrigatória a instalação de cintos de segurança devem usar aqueles acessórios de acordo com a regulamentação em vigor.

Artigo 38.º

(Carga e descarga)

1. A carga e descarga de veículos na via pública deve ser feita pelo lado da berma ou passeio junto do qual aqueles se encontrem parados ou estacionados ou pela retaguarda.

2. As operações de carga e descarga na via pública devem ser efectuadas o mais rapidamente possível.

3. Sem prejuízo das normas especialmente aplicáveis aos veículos que efectuem transportes especiais, é proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes das vias públicas ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais das mesmas.

4. Na colocação e disposição da carga deve, em especial, atender-se a que:

a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado e em marcha;

b) Não possa vir a cair sobre a via ou oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte;

c) Não reduza a visibilidade do condutor;

d) Não arraste pelo pavimento.

Artigo 39.º

(Vias reservadas e corredores de circulação)

1. As faixas de rodagem podem ser reservadas ao trânsito de veículos de certa espécie ou, com a mesma finalidade, podem ser nelas criados corredores de circulação.

2. É proibida a utilização das referidas faixas de rodagem e corredores de circulação pelos condutores de quaisquer outros veículos, salvo os prioritários.

3. Podem, no entanto, ser utilizados os corredores de circulação e feito o seu atravessamento, logo que a marcação do pavimento o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção e para o acesso a garagens ou a propriedades particulares.

Artigo 40.º

(Pistas especiais)

1. Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou veículos de certa espécie, o trânsito destes deve fazer-se sempre por elas, ficando vedada a sua utilização aos condutores de quaisquer outros.

2. É permitido, no entanto, o atravessamento dos locais referidos no número anterior quando o exija o acesso a propriedades ou a parques de estacionamento.

3. Quando existam pistas especialmente destinadas a velocípedes, os que tenham mais de duas rodas ou carro atrelado devem transitar pela faixa de rodagem destinada aos outros veículos.

Artigo 41.º

(Acidentes e avarias)

1. Em caso de imobilização forçada, por avaria ou acidente, deve o condutor retirar o veículo da faixa de rodagem para a esquerda no sentido da sua marcha, salvo se tal for materialmente impossível.

2. O condutor deve ainda adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença utilizando os dispositivos de sinalização regulamentares.

3. O condutor deve providenciar no sentido de o veículo imobilizado ser removido da via o mais rapidamente possível.

4. São proibidas as reparações de veículos na via pública, salvo as avarias fácil e rapidamente remediáveis que se tornem indispensáveis ao prosseguimento da marcha.

Artigo 42.º

(Avaria nas luzes)

1. É proibido o trânsito de veículos sem iluminação por avaria de luzes.

2. Os velocípedes com avaria nas luzes podem, no entanto, ser conduzidos à mão.

SECÇÃO II

Regras especiais

Artigo 43.º

(Motociclos, ciclomotores e velocípedes)

1. O condutor de motociclo, ciclomotor ou velocípede não pode:

a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;

b) Seguir com os pés fora dos pedais ou dos respectivos apoios;

c) Transportar objectos susceptíveis de prejudicar a condução, constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou perturbar o trânsito;

d) Rebocar ou fazer-se rebocar;

e) Seguir a par de outro veículo.

2. Quando transitem em pista própria, os condutores de velocípedes podem seguir a par.

3. Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, salvo se forem dotados de mais de um par de pedais capazes de accionar o veículo, sendo, neste caso, a lotação expressa pelo número desses pares de pedais.

4. Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, ou sentados de lado.

5. Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros com idade inferior a seis anos.

6. Os condutores e passageiros de motociclos e ciclomotores não equipados com cabina rígida devem proteger a cabeça com um capacete de modelo a aprovar pelo Leal Senado de Macau, nos termos da legislação em vigor, considerando-se o uso do capacete desapertado como a falta do mesmo.

7. Os condutores de motociclos e ciclomotores não podem conduzi-los à mão pelos passeios ou pistas destinados aos peões.

Artigo 44.º

(Veículos prioritários)

1. É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha de um veículo prioritário quando o respectivo veículo não transite em missão urgente.

2. O condutor de veículo prioritário pode, quando a sua missão o exigir, deixar de cumprir regras e sinais de trânsito, com excepção dos sinais dos agentes reguladores.

3. O condutor referido no número anterior não deve em circunstância alguma pôr em perigo os outros utentes da via, sendo designadamente obrigado a deter a marcha perante o sinal luminoso vermelho e ao sinal de paragem obrigatória na intersecção e a ceder passagem quando saia de qualquer parque de estacionamento, zona residencial, zona de abastecimento de carburante, prédio ou caminho.

Artigo 45.º

(Comportamento perante veículos prioritários)

1. Todos os utentes da via pública devem deixar livre a passagem, detendo a sua marcha se necessário, para permitir o trânsito de veículos prioritários.

2. A fim de permitir o trânsito de um veículo prioritário que transite em via congestionada, deve o condutor deixar livre uma passagem do lado direito da faixa de rodagem afecta ao seu sentido de marcha.

3. Se existir corredor de circulação, o condutor deve facilitar a entrada do veículo prioritário nesse corredor.

Artigo 46.º

(Veículos de transporte colectivo de passageiros)

1. Dentro das localidades, o condutor deve reduzir a velocidade ou parar para facilitar aos veículos de transporte colectivo de passageiros retomar a marcha à saída das paragens sinalizadas.

2. O condutor de veículos de transporte colectivo de passageiros deve parar nos locais especialmente adaptados ou destinados para o efeito ou, na ausência destes, o mais próximo possível da berma ou passeio do lado esquerdo da faixa de rodagem.

3. Ao retomar a marcha o condutor referido no número anterior deve assinalar devidamente a manobra e tomar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

Artigo 47.º

(Veículos que efectuem transportes especiais)

1. Os veículos que efectuem o transporte de matérias perigosas devem ser sinalizados com painéis próprios.

2. A classificação das matérias perigosas e o modelo dos painéis referidos no número anterior constam de regulamento.

3. No mesmo veículo não podem ser transportados simultaneamente passageiros e matérias perigosas.

4. Os veículos utilizados no transporte de matérias perigosas e sujeitos a sinalização própria só podem estacionar em locais destinados para o efeito ou, fora das localidades e da faixa de rodagem, a uma distância entre si não inferior a 50 metros, devidamente sinalizados e sob vigilância permanente, assegurada pelo transportador.

5. O trânsito de veículos que transportem animais mortos ou carnes para consumo só é permitido quando os mesmos forem de caixa fechada e o transporte se faça em perfeitas condições de higiene.

6. O trânsito de veículos que transportem resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro ou estrumes só é permitido desde que os mesmos sejam de caixa fechada ou, sendo de caixa aberta, transportem os referidos materiais em recipientes fechados.

7. Os veículos de transporte de peles verdes só podem transitar quando estas forem devidamente enfardadas ou ensacadas.

8. Os veículos que efectuem o transporte de matérias pulverulentas só podem transitar de forma a evitar que estas se espalhem pelo ar ou pelo solo, para o que devem ser integralmente cobertas com oleados ou lonas de dimensões adequadas.

Artigo 48.º

(Veículos de tracção animal e animais)

1. O condutor de veículo de tracção animal é obrigado a guiá-lo de acordo com as normas regulamentares.

2. Sem prejuízo do disposto em regulamento, é proibido atrelar ou desatrelar animais na via pública.

3. De noite, ou sempre que a visibilidade for insuficiente, é proibido o trânsito de animais sem que o condutor assinale a sua presença nos termos regulamentares.

CAPÍTULO III

Condutores e veículos

SECÇÃO I

Condutores

Artigo 49.º

(Licença de condução)

1. Só pode conduzir um veículo com motor na via pública quem estiver habilitado para o efeito.

2. O documento que titula a habilitação referida no número anterior denomina-se licença de condução.

3. Os instruendos e os examinandos também podem conduzir, em termos a fixar pela lei, sendo-lhes atribuída para o efeito uma licença de aprendizagem.

4. A licença de condução que habilita a conduzir automóveis e motociclos designa-se carta de condução.

5. O condutor deve ser sempre portador da respectiva licença ou de documento substitutivo ou equivalente.

Artigo 50.º

(Outros documentos que habilitam a conduzir)

1. Além das licenças referidas no artigo anterior ou documentos que as substituam, habilitam a conduzir automóveis, motociclos e ciclomotores, nos termos a definir em regulamento, os seguintes documentos:

- Licenças internacionais de condução emitidas no estrangeiro;
- Licenças a que convenções internacionais confirmam validade idêntica à das referidas no artigo anterior;
- Outras licenças estrangeiras, quando haja reciprocidade de tratamento em relação às nacionais ou às emitidas em Macau;
- Licenças estrangeiras de que sejam titulares portugueses;
- Licenças de condução diplomáticas;
- Licenças especiais de condução.

2. Os titulares das licenças previstas nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior, quando pretendam conduzir em Macau, devem proceder previamente ao respectivo registo na Polícia de Segurança Pública.

Artigo 51.º

(Condições para a obtenção de licença de condução)

1. Para a obtenção de licença de condução são necessárias as idades mínimas seguintes:

- Automóveis ligeiros, tractores ligeiros e motociclos: 18 anos;
- Automóveis pesados e tractores pesados: 21 anos, excepto nos casos especiais a definir em regulamento;
- Ciclomotores: 16 anos.

2. A obtenção de licença de condução para automóveis, motociclos e ciclomotores depende ainda da verificação, no candidato, dos seguintes requisitos:

- Possuir as necessárias condições físicas e psíquicas;
- Residir em Macau há, pelo menos, 6 meses;
- Ter ficado aprovado no respectivo exame de condução;
- Saber ler e escrever a língua portuguesa ou chinesa.

3. Pode ainda ser obtida licença de condução por troca com documento considerado equivalente, nos termos a fixar em regulamento.

Artigo 52.º**(Novos exames)**

1. O presidente do Conselho Superior de Viação, em despacho fundamentado, pode sujeitar a novos exames de condução, após exames médicos ou de observação psicológica, o condutor ou candidato a condutor a respeito do qual se suscitem dúvidas sobre a capacidade para conduzir com segurança.

2. Do mesmo modo, podem os referidos exames ser ordenados pelos tribunais, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 75.º

3. Os exames a que se referem os números anteriores são gratuitos e podem ou não abranger a totalidade das provas respectivas.

SECÇÃO II**Veículos****Artigo 53.º****(Características)**

As características e condições de admissão dos veículos em circulação são fixadas em regulamento.

Artigo 54.º**(Matrícula)**

1. Só podem circular nas vias públicas os veículos matriculados.

2. A matrícula só pode ser atribuída a veículos cujo modelo esteja homologado.

3. Os veículos com motor e os reboques apresentados a despacho na alfândega pelas entidades que se dediquem à sua importação, montagem ou fabrico podem sair da mesma com dispensa de matrícula, nas condições a estabelecer em regulamento.

Artigo 55.º**(Cancelamento da matrícula)**

1. A matrícula é cancelada oficiosamente quando se verifique a inutilização ou desaparecimento do veículo a que corresponde e nos restantes casos definidos em regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cancelamento deve ser requerido pelo proprietário no caso de inutilização ou desaparecimento do veículo ou ainda quando aquele pretenda deixar de utilizar o veículo na via pública.

3. Sempre que as companhias de seguros tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento dum veículo são obrigadas a comunicar tal facto ao Leal Senado de Macau.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1 devem os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou quaisquer outras autoridades

comunicar ao Leal Senado de Macau os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento.

Artigo 56.º**(Livrete)**

1. Por cada veículo matriculado deve ser emitido um livrete destinado a certificar a respectiva matrícula.

2. Sempre que um veículo transite na via pública, o seu condutor deve ser portador do livrete respectivo.

3. O condutor dos veículos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 54.º pode ser portador apenas da licença de importação.

Artigo 57.º**(Inspecções)**

1. Todos os modelos de veículos homologados são submetidos a uma inspecção inicial para atribuição de matrícula, a levar a cabo pelo Leal Senado de Macau através do seu serviço competente.

2. Os automóveis, motociclos e reboques são inspecionados periodicamente.

3. Os veículos referidos no número anterior são ainda submetidos a inspecções extraordinárias nos seguintes casos:

a) Sempre que haja alteração das características constantes do livrete;

b) Quando tal for determinado pelo Leal Senado de Macau, por sua iniciativa ou das entidades fiscalizadoras, a fim de verificar as condições de segurança dos veículos ou a sua conformidade com os requisitos exigidos pelo presente Código e legislação complementar;

c) Quando, por motivo de acidente, a sua estrutura principal ou os sistemas de suspensão, travagem ou direcção tenham sido afectados.

4. A aprovação em inspecção periódica ou extraordinária é certificada através de documento comprovativo, que deve acompanhar o veículo sempre que este circule na via pública.

CAPÍTULO IV**Responsabilidade****SECÇÃO I****Regras gerais****Artigo 58.º****(Regime aplicável)**

A responsabilidade civil ou penal decorrente de qualquer acidente na via pública ou de qualquer infracção ao disposto neste Código

rege-se pela lei geral, com as especialidades constantes do presente capítulo.

Artigo 59.º

(Seguro de responsabilidade civil)

1. Os veículos com motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado seguro de responsabilidade civil, nos termos de legislação complementar.

2. Por cada seguro efectuado é emitido um documento comprovativo, de modelo legalmente aprovado, que deve acompanhar o condutor sempre que o veículo transite na via pública.

Artigo 60.º

(Seguro de provas desportivas)

A autorização para a realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor ou respectivos treinos oficiais depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, a dos proprietários ou detentores dos veículos e a dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

Artigo 61.º

(Responsabilidade penal)

1. São considerados autores dos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução:

a) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou imprudência habitual de seus filhos menores ou dos tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;

b) Os instrutores, no que respeita às infracções causadas pelos instruendos que não resultem de desobediência às indicações da instrução;

c) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço que represente manifesto perigo para a segurança da condução.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são responsáveis pelas contravenções:

a) Os proprietários, adquirentes com reserva de propriedade, usufrutuários ou os que, a qualquer título, tenham a posse efectiva do veículo, quando se trate de contravenção às disposições que condicionam a admissão do veículo ao trânsito na via pública;

b) Os condutores, quando se trate de contravenção às regras e sinais de trânsito;

c) Os peões, pelas contravenções às regras e sinais de trânsito que lhes são destinados.

3. Cessa a responsabilidade referida na alínea a) do número anterior se o proprietário, adquirente com reserva de propriedade,

usufrutuário ou possuidor do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, instruções ou os termos da autorização concedida para a sua condução, recaiando, neste caso, a responsabilidade sobre o condutor.

4. À punição pelos crimes acresce sempre a punição pelas contravenções que lhes sejam conexas.

SECÇÃO II

Crimes em especial

Artigo 62.º

(Abandono de sinistrados)

1. Quem abandonar voluntariamente as vítimas dos acidentes a que tenha dado causa é punido com prisão até 2 anos e multa até 200 dias, graduadas em função dos resultados da omissão ou do perigo sofrido pela vítima.

2. Se o abandono ocorrer depois do agente se haver certificado dos seus prováveis resultados, aceitando-os ou considerando-os indiferentes, é aplicável a pena do correspondente crime doloso de comissão por omissão.

3. Se a conduta prevista no n.º 1 resultar de negligência do agente, este é punido com prisão até 1 ano, de harmonia com o seu grau de culpa e resultados da omissão.

Artigo 63.º

(Dever de prestação de socorros)

Quem presenciar acidente de que resultem feridos que careçam de socorros e não possam obtê-los por seus próprios meios, ou os encontrar nessa situação na via pública ou lugares adjacentes, e não lhes prestar o auxílio que, segundo as circunstâncias, se mostrar necessário e lhe seja possível é punido com prisão até 6 meses e multa até 50 dias, em função do resultado da omissão.

Artigo 64.º

(Fuga à responsabilidade)

Quem intervier num acidente e tente, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido é punido com prisão até 1 ano e multa até 100 dias.

Artigo 65.º

(Condução com licença suspensa)

Quem conduzir um veículo na via pública encontrando-se suspensa a validade da respectiva licença de condução é punido pelo crime de desobediência qualificada.

Artigo 66.º

(Punição pela prática de crimes negligentes)

1. Os crimes negligentes cometidos no exercício da condução a que não corresponder pena especial são punidos com as penas cominadas na lei geral agravadas, no seu limite mínimo, com um terço da sua duração máxima.

2. Se a negligência for grosseira, a agravação no limite mínimo da pena é de metade da sua duração máxima.

3. A negligência grosseira na condução pressupõe a verificação de algum dos seguintes requisitos:

- a) Condução sob influência do álcool;
- b) Excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, motociclo ou automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado;
- c) Condução em sentido oposto ao legalmente estabelecido;
- d) Desrespeito da obrigação de parar imposta pelo agente regulador de trânsito, pela luz vermelha de regulação do trânsito ou pelo sinal de paragem obrigatória nas intersecções;
- e) Condução sem iluminação do veículo, quando obrigatória;
- f) Utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento.

SECÇÃO III

Contravenções em especial

Artigo 67.º

(Condução por não habilitado)

1. Quem conduzir automóvel ou motociclo na via pública sem estar habilitado para o efeito é punido com multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas.

2. Quem reincidir na contravenção prevista no número anterior antes de decorrido 1 ano sobre a sua prática é punido com prisão até 6 meses e multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas.

3. Quem conduzir ciclomotor na via pública sem estar habilitado para o efeito é punido com multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas.

Artigo 68.º

(Condução sob influência do álcool)

1. Quem conduzir com uma taxa alcoolemia igual ou superior a 1,5 gramas por litro de sangue é punido com multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas.

2. Quem, antes de decorridos 2 anos sobre a prática da contravenção prevista no número anterior, reincidir na condução sob influência do álcool, é punido com multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas.

3. Quem conduzir com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,8 e inferior a 1,5 gramas por litro de sangue é punido com multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas.

4. Quem, antes de decorridos 2 anos sobre a prática da contravenção prevista no número anterior, reincidir na condução sob influência do álcool, é punido com a multa prevista no n.º 1 ou no n.º 2, consoante a taxa de alcoolemia apresentada na segunda infracção seja, ou não, inferior a 1,5 gramas por litro de sangue.

Artigo 69.º

(Ocupação ilegal da via pública)

1. Quem, sem autorização da autoridade competente, organizar na via pública corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos com motor é punido com multa de 30 000,00 a 150 000,00 patacas, acrescida de 3 000,00 a 15 000,00 patacas por cada um dos concorrentes participantes.

2. Quem, sem autorização da autoridade competente, organizar na via pública outras provas desportivas ou festividades é punido com multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas, acrescida, no caso de provas desportivas, de 400,00 a 2 000,00 patacas por cada um dos concorrentes participantes.

3. A realização de provas desportivas ou festividades devidamente autorizadas sem o cumprimento das condições fixadas pela autoridade competente é punida com as multas previstas no n.º 1 ou no n.º 2, consoante os casos, reduzidas a metade.

Artigo 70.º

(Outras contravenções graves)

1. É punido com multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: n.º 2 do artigo 4.º; n.º 2 do artigo 6.º; alínea i) do n.º 1 do artigo 35.º; n.º 1, 3 e 4 do artigo 47.º; n.º 1 do artigo 54.º; e n.º 1 do artigo 59.º

2. É punido com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 20.º; alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º; e n.º 2 do artigo 41.º

3. É punido com multa de 500,00 a 2 500,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: n.º 1 do artigo 5.º; n.º 1, 4, 5 e 6 do artigo 13.º; n.º 1, 3 e 4 do artigo 22.º; artigos 23.º, 24.º e 25.º; artigo 27.º; n.º 1 a 4 do artigo 28.º; artigo 29.º; artigos 31.º e 32.º; artigo 42.º; n.º 2 e 3 do artigo 44.º; e n.º 5, 6, 7 e 8 do artigo 47.º

4. Os valores mínimo e máximo das multas referidas nos números anteriores passam para o dobro em caso de reincidência na mesma contravenção antes de decorridos 2 anos sobre a sua prática anterior.

Artigo 71.º

(Prisão em alternativa)

A sentença que aplicar qualquer das multas previstas nos artigos 67.º a 70.º fixará prisão em alternativa pelo tempo cor-

respondente reduzido a dois terços, nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 72.º

(Outras contravenções)

1. É punido com multa de 300,00 a 1 500,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: n.º 2 do artigo 2.º; n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 13.º; artigos 14.º e 15.º; artigo 19.º; n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º; artigo 21.º; n.º 6 do artigo 28.º; artigo 30.º; alínea b) do n.º 1, e n.º 2, ambos do artigo 34.º, no caso de estacionamento; n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 41.º; artigo 43.º; n.º 1 do artigo 44.º; artigos 45.º e 46.º; n.º 3 do artigo 48.º

2. É punido com multa de 100,00 a 500,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: artigo 16.º; alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 34.º, quando se trate de paragem; e artigo 37.º

3. É punido com multa de 50,00 a 250,00 patacas quem infringir o disposto nos seguintes artigos do presente Código: artigos 8.º, 9.º e 10.º e n.º 2 do artigo 50.º

4. As infracções ao presente Código para as quais não esteja prevista sanção especial são punidas com multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

5. As multas abrangidas por este artigo são inconvertíveis em prisão.

SECÇÃO IV

Suspensão da validade da licença de condução

Artigo 73.º

(Suspensão pela prática de crimes)

1. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por:

- a) Qualquer crime cometido no exercício da condução;
- b) Fuga à responsabilidade, nos termos do artigo 64.º;
- c) Falsificação, remoção ou ocultação de elementos identificadores de veículos;
- d) Falsificação de licença de condução ou documento substitutivo ou equivalente;
- e) Roubo, furto ou furto de uso de veículo;
- f) Qualquer crime doloso, desde que a posse da licença de condução seja susceptível de oferecer aos seus titulares oportunidades ou condições especialmente favoráveis para a prática de novos crimes.

2. Não conta para o prazo da suspensão o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

Artigo 74.º

(Suspensão pela condução sob influência do álcool)

1. Quem praticar a contravenção prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 68.º é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 meses.

2. Quem praticar a contravenção prevista e punida pelo n.º 2 do mesmo artigo é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 2 a 6 meses.

3. Sempre que as multas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º forem aplicadas por força do n.º 4 do mesmo preceito, o agente será também punido com a correspondente suspensão da validade da licença de condução prevista nos números anteriores.

4. É punido com suspensão da licença de condução pelo período de 6 meses a 3 anos quem, após exame pericial ordenado judicialmente, for declarado alcoólico habitual.

5. A suspensão prevista no número anterior é renovável até que o condutor se encontre curado.

Artigo 75.º

(Suspensão pela prática de outras contravenções)

1. Quem praticar a contravenção prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 66.º é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 meses.

2. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 6 meses quem, num período de dois anos, praticar:

a) Duas contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66.º;

b) Três contravenções das punidas pelo artigo 70.º

3. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 anos quem, num período de cinco anos, praticar três contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66.º ou cinco contravenções das punidas pelo artigo 70.º

4. Havendo razões para crer que a infracção praticada resultou de incapacidade ou incompetência manifestamente perigosas para a segurança de pessoas e bens, pode o tribunal ordenar a realização de novos exames de condução.

CAPÍTULO V

Disposições processuais

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 76.º

(Regime aplicável)

A efectivação da responsabilidade civil ou penal decorrente de qualquer acidente na via pública ou de qualquer infracção ao

disposto neste Código rege-se pela lei processual geral, com as especialidades constantes do presente capítulo.

Artigo 77.º

(Fiscalização)

1. Compete às entidades enumeradas no n.º 2 do artigo 5.º organizar acções de fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código e na restante legislação reguladora do trânsito.

2. A utilização de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito deve ser previamente aprovada pelo Conselho Superior de Viação.

3. Não pode ser sustada durante as acções de fiscalização a marcha de veículo que estiver a ser utilizado na prestação de socorros de emergência, salvo no caso de suspeita de o condutor se encontrar influenciado pelo álcool, por droga ou por qualquer outra forma de redução das faculdades necessárias ao exercício da condução.

Artigo 78.º

(Documentos em falta)

O condutor que não for portador de qualquer documento que, por lei, o deva acompanhar durante a condução é intimado para o exhibir no prazo de 5 dias, incorrendo, caso o não faça injustificadamente, no crime de desobediência.

Artigo 79.º

(Autos relativos a acidentes)

1. Sempre que tomem conhecimento de qualquer acidente, as autoridades com competência para a fiscalização do trânsito na via pública ou os seus agentes devem levantar um auto onde constem, além da identificação dos condutores, vítimas, veículos e seus proprietários, os seguintes elementos:

a) Descrição pormenorizada da forma como se deu o acidente, suas causas e consequências, data, hora e local em que se verificou;

b) Posição em que foram encontrados os veículos e as vítimas, com exacta medida em relação a qualquer ponto inalterável;

c) Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido, o ponto onde tenha começado a travagem ou a mudança de direcção e o local do acidente;

d) Estado de funcionamento dos órgãos de travagem, direcção e sinalização sonora e luminosa de cada veículo;

e) Todas as circunstâncias que permitam averiguar as causas do acidente ou que tenham interesse para a determinação da responsabilidade;

f) O hospital onde foram internados os feridos e, se os intervenientes se encontrarem seguros, em que seguradora, o número da apólice e a modalidade do seguro;

g) Referência ao facto de o autuante ter ou não presenciado os factos e identificação das pessoas que os presenciaram ou informaram o autuante sobre os pormenores constantes do auto.

2. Sempre que seja possível e a gravidade do acidente o justifique, o autuante deve elaborar um esboço donde constem as particularidades observadas ou fotografar os objectos ou sinais reveladores dessas particularidades.

3. Os elementos assim elaborados devem ser juntos ao auto logo que possível.

Artigo 80.º

(Tramitação das contravenções)

1. Sempre que haja indícios suficientes da prática de qualquer contravenção ao presente Código e demais legislação reguladora do trânsito não punível com pena de prisão, a entidade autuante notifica o infractor para efectuar o pagamento voluntário da multa no prazo de 15 dias.

2. O pagamento voluntário previsto no número anterior é efectuado pelo valor mínimo cominado para a multa.

3. O auto é remetido ao tribunal competente para julgamento, dando-se conhecimento desse facto ao Conselho Superior de Viação, nos seguintes casos:

a) Quando a contravenção for punível com pena de prisão;

b) Não havendo pagamento voluntário no prazo indicado;

c) Se, havendo pagamento voluntário, a contravenção for também punida com suspensão da validade da licença de condução.

4. A suspensão da validade da licença de condução só pode ser imposta pelo tribunal.

Artigo 81.º

(Infractores não domiciliados em Macau)

1. Se o infractor não for domiciliado em Macau, pode efectuar o pagamento voluntário da multa no acto de verificação da contravenção, caso em que se deslocará a uma das dependências das forças policiais, onde será feita a cobrança e passado o respectivo recibo.

2. Nos mesmos termos podem ainda os peões efectuar o pagamento das multas que lhes sejam aplicadas.

Artigo 82.º

(Identificação dos condutores)

1. Quando o autuante não puder identificar o autor da contravenção, deve ser intimado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou aquele que, a qualquer título, tenha a posse efectiva do veículo para, no prazo de 15 dias, proceder a essa identificação ou efectuar o pagamento voluntário da multa.

2. O intimado que, no prazo indicado, não proceder à identificação nem provar a utilização abusiva do veículo é considerado responsável pela contravenção.

Artigo 83.º

(Presunção de insuficiência económica)

Os titulares do direito a indemnização por acidente de viação gozam da presunção de insuficiência económica para efeitos de obtenção de apoio judiciário.

Artigo 84.º

(Peritos e pareceres)

1. O juiz ou o magistrado do Ministério Público que dirigir o inquérito pode, nos processos relativos a acidentes de trânsito, solicitar ao Conselho Superior de Viação parecer técnico sobre as circunstâncias em que ocorreu o facto ou a comparência de peritos para prestarem os esclarecimentos que sejam necessários.

2. Na prova por arbitramento só podem ser nomeados peritos de reconhecida competência técnica em matéria de trânsito.

Artigo 85.º

(Pedido de indemnização no processo penal)

1. Deduzida acusação em processo penal contra o responsável por acidente de viação, deve o tribunal ordenar a notificação dos lesados que não se tenham constituído assistentes para, no prazo de 8 dias, deduzir o respectivo pedido de indemnização.

2. O lesado não precisa de constituir advogado e pode deduzir o pedido contra pessoas com responsabilidade meramente civil, podendo estas intervir voluntariamente no processo.

3. O pedido rege-se pelos termos do processo civil sumário, mas não há lugar ao pagamento de preparos e a falta de contestação não implica confissão dos factos.

Artigo 86.º

(Execução da suspensão da validade da licença)

A execução da sentença que suspender a validade da licença de condução ou que ordenar a realização de novos exames compete ao Conselho Superior de Viação, directamente ou por intermédio das autoridades policiais fiscalizadoras do trânsito, para o que devem os tribunais remeter ao mesmo Conselho certidão das sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Artigo 87.º

(Registo das infracções)

1. Os tribunais e as autoridades competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições legais sobre o trânsito devem co-

municar ao Leal Senado de Macau todas as infracções julgadas ou verificadas e, bem assim, as penas aplicadas ou as multas pagas voluntariamente.

2. O Conselho Superior de Viação deve organizar em registo especial o cadastro de cada condutor, no qual são lançadas, nos termos fixados em regulamento, as sanções que lhe forem aplicadas por infracções às leis reguladoras do trânsito ou do exercício da condução.

Artigo 88.º

(Cópia dos assentamentos)

Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

SECÇÃO II

Retenções e apreensões

Artigo 89.º

(Retenção de licenças de condução)

1. As licenças de condução podem ser retidas pelas autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes nos seguintes casos:

a) Quando o condutor tiver cometido qualquer infracção punida com suspensão da validade da licença;

b) Em caso de acidente de que resulte morte ou ofensas corporais seguidas de internamento;

c) Quando suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;

d) Quando se encontrem em mau estado de conservação;

e) Quando tiver expirado o seu prazo de validade.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do número anterior deve, em substituição da licença, ser fornecida uma guia de condução, válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

3. No caso previsto na alínea d) do n.º 1 o condutor deve, no prazo de 30 dias, requerer a substituição da licença.

Artigo 90.º

(Apreensão de licenças de condução)

1. As licenças de condução devem ser apreendidas durante o período de suspensão da sua validade.

2. O presidente do Conselho Superior de Viação pode ainda determinar a apreensão de licenças de condução nos seguintes casos:

a) Quando qualquer dos exames realizados nos termos do artigo 52.º revele incapacidade técnica, física ou psíquica para conduzir com segurança;

b) Quando o condutor não se apresentar a qualquer dos exames previstos na alínea anterior, salvo se justificar a falta no prazo de 5 dias, sendo apenas admitida a justificação de uma falta.

3. Nos casos previstos nos números anteriores o condutor é notificado para entregar a licença de condução no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Artigo 91.º

(Retenção e apreensão de livretes)

1. Os livretes podem ser apreendidos ou retidos pelas autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes nos seguintes casos:

a) Quando suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;

b) Quando se encontrem em mau estado de conservação;

c) Quando as características do veículo a que respeitam não confirmam com as neles mencionadas;

d) Quando o veículo ficar inutilizado em consequência de acidente;

e) Quando o veículo for apreendido;

f) Quando o veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança, nos termos a definir em regulamento.

2. A apreensão do livrete pode ainda ser efectuada quando, em inspecção, se verifique que o veículo não oferece condições de segurança ou quando, estando afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade.

3. A apreensão do livrete implica a de todos os outros documentos que ao veículo digam respeito.

4. Nos casos previstos nas alíneas a), b), d) e f) do n.º 1 deve ser passada, em substituição do livrete, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicadas.

5. No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local do destino do veículo.

6. Pode ainda ser passada guia de substituição de livrete, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

7. No caso previsto na alínea b) do n.º 1 o interessado deve, no prazo de 30 dias, requerer a substituição do livrete.

Artigo 92.º

(Apreensão de veículos)

1. Os veículos podem ser apreendidos por qualquer um dos motivos seguintes:

a) Quando transitem com números de matrícula que não lhes tenham sido legalmente atribuídos;

b) Quando transitem sem chapas de matrícula ou não se encontrem matriculados;

c) Quando transitem com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito dentro do Território;

d) Quando transitem estando o respectivo livrete apreendido;

e) Quando não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;

f) Quando os respectivos registos de propriedade não tenham sido regularizados no prazo legal;

g) Quando, matriculados como particulares, sejam utilizados em serviços remunerados.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente.

3. Nos casos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 pode o proprietário ser designado fiel depositário do veículo.

4. Nos casos previstos nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 não pode o veículo manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do proprietário em regularizar a sua situação, sob pena de o mesmo ser considerado abandonado e adquirido, por ocupação, pelo Leal Senado de Macau.

5. A apreensão referida na alínea e) do n.º 1 mantém-se até ser efectuado o seguro de responsabilidade civil nos termos legais ou, no caso de acidente, até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou seja prestada caução por montante equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório.

6. O proprietário, usufrutuário ou adquirente com reserva de propriedade responde pelo pagamento das despesas causadas pela apreensão do veículo.

SECÇÃO III

Procedimento por condução sob influência do álcool

Artigo 93.º

(Fiscalização por condução sob influência do álcool)

1. Os condutores podem ser submetidos a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, o qual é realizado por agentes da autoridade.

2. O exame referido no número anterior é obrigatório para os condutores ou quaisquer outras pessoas que contribuam para acidente de que resultem mortos ou feridos, sempre que o seu estado o permita.

3. Em caso de internamento ou tratamento médico, as colheitas de sangue ou quaisquer exames necessários só não se realizam quando o médico assistente declarar por escrito que os mesmos são susceptíveis de prejudicar o estado de saúde do doente.

4. Se os resultados forem positivos, deve o examinado ser impedido de conduzir durante um período de 12 horas a contar do exame referido no número anterior.

5. Este impedimento cessa, porém, logo que se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool, através de exame requerido pelo impedido.

6. Quem se recusar injustificadamente a submeter-se aos exames de pesquisa de álcool é punido pelo crime de desobediência.

7. Quem não observar o impedimento previsto no n.º 4 é punido pelo crime de desobediência qualificada.

Artigo 94.º

(Contraprova)

1. Se o exame de pesquisa de álcool no ar expirado for positivo, o suspeito pode pedir de imediato a contraprova.

2. Para tal, o agente da autoridade deve apresentá-lo, o mais rapidamente possível, à observação de um médico que deve colher a quantidade de sangue necessária para análise, a efectuar em laboratório autorizado ou em qualquer dos hospitais do Território.

3. As despesas efectuadas com a contraprova são da responsabilidade do suspeito sempre que o resultado da mesma for positivo.

Artigo 95.º

(Regulamentação)

Será determinado por portaria do Governador:

a) O tipo de material a utilizar para determinação da presença do álcool no ar expirado e para recolha de sangue com vista à determinação da taxa de alcoolémia;

b) Os métodos a utilizar para determinação do doseamento do álcool no sangue;

c) As tabelas de preços dos exames directos;

d) Os laboratórios que podem efectuar as análises.

SECÇÃO IV

Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

Artigo 96.º

(Estacionamento por tempo excessivo)

1. Considera-se estacionamento por tempo excessivo:

a) O de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo estacionado em parque quando as taxas correspondentes a 8 dias de utilização não tiverem sido pagas;

c) O que se prolongue por mais de 6 dias consecutivos em qualquer local, apresentando o veículo sinais evidentes de abandono;

d) O que se verifique por tempo superior a 48 horas quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança por seus próprios meios;

e) O que se prolongue por mais de 48 horas em contravenção ao disposto no presente Código.

2. Sempre que um veículo se encontre estacionado por tempo excessivo, a autoridade competente para a fiscalização deve proceder à notificação do respectivo proprietário para a residência indicada no mesmo veículo, para que o retire do local no prazo máximo de 24 horas.

3. No caso de o veículo apresentar sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, deve ainda na notificação constar que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

4. O veículo que não seja retirado no prazo fixado pode ser removido da via pública.

5. Se o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário nos termos legais, é dispensada a notificação referida nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 97.º

(Bloqueamento e remoção)

1. Salvo o disposto no artigo anterior, só podem ser bloqueados ou removidos da via pública os veículos que se encontrem estacionados nas situações seguintes:

a) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

b) Em passagem de peões sinalizada ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

c) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

d) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento, quando devidamente sinalizados;

e) Impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;

f) Em local em que impeça o acesso de outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

g) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

h) Em local de estacionamento reservado, com desrespeito pelas condições da respectiva utilização;

i) Em local assinalado por linha contínua de cor amarela, onde existam placas de estacionamento proibido;

j) De modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito de peões, veículos ou animais.

2. Os proprietários, usufrutuários ou adquirentes com reserva de propriedade são responsáveis por todas as despesas ocasionadas

pelo bloqueamento ou remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvado o direito de regresso contra o condutor.

3. As taxas devidas pelo bloqueamento e remoção de veículos, bem como pelo depósito dos mesmos, são aprovadas por portaria do Governador.

4. As taxas só não são devidas quando em processo de contravenção se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

5. O modo de efectuar o bloqueamento de veículos é definido em regulamento.

Artigo 98.º

(Abandono)

1. Removido o veículo nos termos dos artigos anteriores, rege na parte aplicável e com as necessárias adaptações o disposto no artigo 1 323.º do Código Civil, com exclusão do direito ao prémio referido no seu n.º 3 e sendo reduzido a 90 dias o prazo previsto no seu n.º 2.

2. O prazo referido no número anterior é reduzido para 30 dias quando, tendo em vista o estado geral do veículo ou outras circunstâncias ponderosas, for previsível que o preço obtido na venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito.

3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da notificação dos anúncios a que se refere o artigo seguinte.

4. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo, é considerado abandonado e adquirido, por ocupação, pelo Leal Senado de Macau.

5. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando tal for inequivocamente manifestado pela vontade do seu proprietário ou, havendo reserva de propriedade, por este e pelo respectivo adquirente.

Artigo 99.º

(Reclamação de veículos)

1. A remoção é notificada ao proprietário do veículo e, havendo reserva de propriedade, ao respectivo adquirente.

2. Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e que o mesmo deve ser retirado dentro dos prazos referidos no artigo anterior após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de ser considerado abandonado.

3. Se sobre o veículo incidir direito de usufruto, hipoteca, ou o mesmo se encontrar penhorado ou apreendido por qualquer outra forma, deve o notificado comunicar esse facto à autoridade que ordenou a remoção, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

4. No caso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o notificando não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

5. Não sendo possível proceder à notificação pessoal prevista no número anterior por se ignorar a residência ou paradeiro do notificando, deve ser afixada a notificação junto da sua última residência conhecida.

6. A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução, no valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

7. A fixação definitiva da importância devida pelo reclamante pelas despesas referidas no número anterior é feita no processo de contravenção, revertendo definitivamente para o Território a caução depositada.

8. Se no mesmo processo se decidir não haver lugar ao pagamento daquelas despesas, o valor da caução é restituído ao caucionante.

Artigo 100.º

(Hipoteca)

1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do registo ou ainda nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

2. Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que se refere o artigo anterior.

3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4. O requerimento pode ser feito no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6. O credor hipotecário tem direito de regresso contra o proprietário, não só quanto às despesas referidas no número anterior como ainda quanto às que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 101.º

(Penhora)

1. Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, deve a autoridade que procedeu à remoção informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2. No caso previsto no número anterior, deve o veículo ser entregue à pessoa que, para o efeito, o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3. Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

法 令 第一六／九三／M 號 四月二十八日

鑑於有需要重新考慮新《道路法典》內若干問題之解決辦法，因此將四月二十日第二九／九一／M 號法令所核准之上述法規之生效日期再次押後。

對應適當修改之條文經謹慎研究，並聽取了不同交通範疇之從業員及代表實體之意見後，認為適宜核准上述法典之新文本。

基於此；

經聽取交通高等委員會意見；

並經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （《道路法典》之核准）

核准附於本法規之《道路法典》，其為本法令之組成部分。

第二條 （廢止性規定）

一、一九五四年五月二十日第三九六七二號法令核准之《道路法典》及一切與本法規抵觸之法例，不再在澳門生效。

二、廢止四月二十二日第二九／九一／M 號法令，及附於其內之《道路法典》。

第三條 （開始生效）

本法規於一九九三年六月一日開始生效。

一九九三年四月二日核准。

命令公佈。

總督 韋奇立

道路法典

第一章 引則及一般原則

第一節 定義及一般原則

第一條 （定義）

為本法典及補足法例規定之效力，下列用詞之定義為：

- a) 城鎮：有建築物之區域，其範圍由規章所定之訊號標明；
- b) 公共道路：開放予公眾通行之陸上通道，不論其屬地區公產或私產；
- c) 簡易道路：專為在農村區域內地方通行而設之道路；

- d) 車行道：公共道路中專供車輛通行之部分；
- e) 車行道中心線：將一條車行道分成兩部分之有形或無形之縱向線，每部分僅用作一個方向行車；
- f) 路緣：道路之車行道旁，非專供車輛通行之部分；
- g) 行人道：在道路之車行道旁，一般較為高出且特別用於行人通行之部分；
- h) 車道：僅供一行列車輛行駛之車行道內縱向區域；
- i) 交匯處：在同一水平連接或交叉之兩條或多條車道之車行道共同區域；
- j) 泊車處：專供車輛泊車之地方；
- l) 專用車道：留作公共客運車輛使用之車道；
- m) 住宅區：特別配合且受本身之交通規則限制之區域，其進出口均設有適當之訊號；
- n) 汽車：有推動發動機，最少具有四個車輪，建造時其極速超過25km/h，功能上，正常用於在公共道路通行時不使用路軌之車輛；
- o) 輕型汽車：不包括駕駛員之載客量不超過八座位或總重量不超過 3,500kg之汽車；
- p) 重型汽車：載客量或總重量超過上項所指之汽車；
- q) 客車：用於運載人之汽車；
- r) 貨車：用於運輸物品之汽車；
- s) 客貨車：同時或交替用於運載乘客以及物品之汽車；
- t) 牽引車：主要為發出牽引力而建造之汽車；
- u) 輕型牽引車：總重不超過3,500kg 之牽引車；
- v) 重型牽引車：總重超過3,500kg 之牽引車；
- x) 鉸接式車：由兩個堅固之節組成之汽車，並由鉸接部分連接；
- z) 重型摩托車：具熱能推動發動機，汽缸容積超過50cm³或建造時速度超過50km/h，具備或不具備旁卡，具有兩個或三個車輪之車輛，如為三輪則自重不超過400kg，或主要為發出牽引力而建造之三輪之車輛，其建造最高速度等於或超過50km/h；
- a a) 輕型摩托車：具兩個或三個車輪，備有電動馬達或汽缸容積等於或少於50cm³之熱能驅動發動機，在平地上及建造時之速度不超過50km/h之車輛，或主要為發出牽引力而建造之三輪車輛，在平地上及建造時之最高速度少於50km/h之車輛；

- b b) 腳踏車：具有兩輪或以上，由駕駛員透過踏板或類似之裝置以本身力量使其運動之車輛；
- c c) 掛車：用以拴縛於另一機動車之車輛；
- d d) 半掛車：前部座於被拴縛之車輛上，重量由該車輛分擔之掛車；
- e e) 優先權車輛：正執行緊急警務工作或緊急救援任務且有適當訊號顯示其行進之車輛。

第二條 （通行自由）

一、在本地區公共道路之通行係自由的，但須受本法典及其他現行法例之限制。

二、公共道路使用者不應作出可妨礙或阻礙交通及影響公共道路使用者之安全或方便之行爲。

第三條 （公共道路之特殊使用）

一、公共道路用作遊行、巡遊或其他活動之用途均受專門法例管制。

二、在公共道路舉行可能影響正常交通之體育比賽或慶典，須憑澳門市政廳對每一個案給予許可，以及對活動進行所定條件之遵守，方得容許。

第四條 （通行條件之設定）

一、可為進行特別運輸之車輛之通行設定條件。

二、超過規章所訂重量及大小之機械及車輛之通行，須獲澳門市政廳許可。

三、為確保以上各款所指車輛引致損失而產生之民事責任，得以要求作擔保、保險或其他形式之保證。

第五條 （當局命令之服從）

一、公共道路使用者應服從有權限指揮及監察交通之當局或其執法人員之命令，但執法人員須適當證明其身分。

二、對交通法例規定之遵守進行監察屬下列部門之職權：

- a) 交通高等委員會；
- b) 土地工務運輸司；
- c) 治安警察廳；
- d) 澳門市政廳。

三、上款所列實體之權限在規章內訂定。

第六條 （訊號化）

一、在可能對交通構成危險之地點或交通應受特殊限制之地點，又或有需要給予有用指示之地點，均

應使用有關交通訊號，訊號之說明、意義、特點及其使用條件均在規章內訂定。

二、在公共道路及其鄰近範圍不可放置可能與交通訊號混淆或妨礙視線或辨別之牌匾、廣告、海報、圖文、其他宣傳工具或發光體。

第七條 （訊號之效力）

一、指揮交通之執法人員所發出之命令優於圖形訊號、交通燈訊號之規定及交通規則。

二、訊號之規定優於交通規則。

三、交通燈訊號之規定優於透過管制優先權之圖形訊號所傳達之規定。

第二節 行人之通行

第八條 （一般規則）

一、行人應在行人道、為行人而設之路徑或通道上通行，當缺乏時，則應在路緣通行。

二、如遇下列情況，行人可以不妨礙車輛通行之方式在車行道通行：

- a) 橫過車行道；
- b) 如無第一款所指地點或不能使用此等地點；
- c) 在禁止車輛通行之道路；
- d) 在督導員引領下組織成隊伍而行或巡遊。

三、遇上款b及d項所指之情況，只要交通流量容許且不妨礙在第四十條第一款規定之路徑上之車輛或動物之通行，行人可在此路徑通行。

四、以手推動腳踏車、嬰兒車、殘疾人士輪椅及其他手推車之人士之通行，與行人之通行相同，但有相反指示者，不在此限。

第九條 （在道路中應占之位置）

一、行人應在供其通行之地點靠左通行。

二、如遇上條第二款b及d項所指之情況，行人應在車行道右側通行，但若此影響其安全時除外，任何情況下，應盡量靠車行道緣通行。

三、晚間或當能見度因天氣情況而減弱又或因交通流量而有需要，在車行道通行之行人應排成單一行列，但巡遊或有組織之隊伍除外。

四、晚間因巡遊或有組織隊伍在車行道通行時，隊伍之前方最少要有一盞導引之白燈或黃燈，其後方則最少有一盞導引之紅燈，左側亦應有上述之導引燈，以顯示其所在。

第十條 （車行道之橫越）

一、當行人欲橫越車行道時，應確保在無危險下進行並須顧及接近車輛之距離及速度，快速橫越。

二、橫越時應使用有適當訊號指示之人行橫道。

三、在設有交通燈訊號之橫道，行人應遵守交通燈訊號之規定。

四、如車輛之通行祇由交通燈訊號或執法人員指揮時，行人不應在車輛放行時橫越。

五、如在50公尺內沒有適當訊號指示之人行橫道時，方得在其外橫越，同時，應以垂直道路中心線之最短路線盡快橫越，且不應擾亂車輛通行。

第二章 車輛及動物之通行

第一節 一般規則

第十一條 （適用範圍）

本節之規定適用於公共道路之任何車輛或動物之通行，但有相反之限制，不在此限。

第十二條 （駕駛員）

- 一、任何行駛中之車輛應有一名駕駛員。
- 二、用以拖拉、馱載或用以騎行之動物以及牲畜群必須有一名或以上之導引者。
- 三、當駕駛員不具備適當之生理及心理條件，不應駕駛。
- 四、禁止在受酒精影響下駕駛。
- 五、當駕駛員之每公升血液中含酒精率等於或超過0.8克，視為受酒精影響。
- 六、無論何時，駕駛員或導引者應保持控制其駕駛之車輛或其導引之動物，在駕駛或導引過程中，禁止作出任何可影響其精神集中之行爲或活動。

第十三條 （在道路中應占之位置）

- 一、應靠車行道之左方通行。
- 二、車輛或動物應盡量靠車行道最左之車道通行，並盡量保持靠近路緣或行人道，但應與之保持一段足以避免發生任何事故之距離。
- 三、在同一方向可作兩條或以上車道通行時，若最左方之車道沒有位置，或駕駛員欲右轉或超車時，則不受上款規定限制。
- 四、除單向道路外，如安全島、避車處、隔離區或其他類似設備安放於車行道中心線，則通行時這些裝置應在右方。
- 五、當在交匯處通行時，交匯處中央部分應在右方；車輛或動物行離之車行道中心線設有安全島、避車處、隔離區或其他類似設備，通行時該等設備亦應在右方。
- 六、雙向通行之車行道，如已適當劃分為三條或以上之車道，駕駛員不得使用相反方向之車道。
- 七、車輛或動物如有需要進入建築物時，方可橫越路緣及行人道。

第十四條 （操作開始及安全距離）

一、在開始任何操作前，駕駛員應事前確保操作不會導致交通危險或交通阻塞。

二、駕駛員應與前車保持必要之距離，以避免前車突然減速或停車時發生任何事故。

三、駕駛員以相反方向通行或並排通行又或超車時，應保持兩車側面有足夠距離，以免發生任何事故。

第十五條 （駕駛員之訊號）

一、當駕駛員欲減速、停車或作任何使車輛向側移動之操作，尤其是轉彎、轉換車道、超車或掉頭，應以相應之訊號向其他道路使用者清楚地作必須之提示，以表明意圖。

二、在進行操作期間，駕駛員應保持訊號，完成操作後應立即停止訊號。

第十六條 （聲響訊號）

一、聲響訊號應短促，並應盡可能少用，無論任何情況均不得用作對交通中斷之抗議或呼喚之工具。

二、駕駛員只能在下列情況使用聲響訊號：

- a) 當其使用是避免發生事故之必要手段時；
- b) 在城鎮外，為示意另一駕駛員欲超車，以及在視線不足之彎角、交匯處及駝峰路。

三、在隧道內禁止使用聲響訊號。

第十七條 （能見度或視線不足）

為本法典規定之效力，如在50公尺範圍內，不能察見車行道之全寬時，被視為能見度或視線不足。

第十八條 （車輛燈光訊號）

一、當車輛由於能見度不足而亮起車燈通行時，聲響訊號在下列情況可由燈光訊號替代：

- a) 在光線充足之地點，間歇使用近光燈；
- b) 在其他情況時，遠光燈及近光燈交替使用，但不可引致他人目眩。

二、晚間於城鎮內，上款所指之替代屬強制性。

第十九條 （示寬燈之使用）

一、晚間或能見度不足時，停車或泊車期間應使用示寬燈，但車輛設有特別為此目的而設之照明設備則除外。

二、在下列地點停車或泊車時，上款之規定不適用：

- a) 照明良好之道路；
- b) 車行道以外；

c) 住宅區之道路或交通疏落之道路。

三、在150公尺內指示車輛之存在及寬度之車燈，為示寬燈。

第二十條 (遠光燈之使用)

一、晚間或能見度不足時，車輛應亮起遠光燈通行。

二、當遇下列情況，不得使用遠光燈：

- a) 道路照明使駕駛員看見不少於100公尺之距離；
- b) 停車或泊車期間；
- c) 在與相反方向之車輛會車及與人或動物相會時；
- d) 行車時與前面車輛之距離不足100公尺時；
- e) 當車輛不移動或停下時。

三、用以照明距離至少100公尺道路之車燈，為遠光燈。

第二十一條 (近光燈之使用)

一、晚間或能見度不足時，當遇上條第二款a、c及d項所指之情況，應使用近光燈。

二、晚間於照明良好之道路，近光燈可由示寬燈代替。

三、重型摩托車應亮起近光燈通行，但必須用遠光燈時除外。

四、光束有效地照在30公尺內之地上，且不引起目眩之車燈，為近光燈。

第二十二條 (速度)

一、駕駛員不應以過高速度通行，應視乎路面及車輛之特點及狀況、載荷、天氣情況、交通流量及其他特殊情況而調節速度，以便車輛能在前面可用及可見空間停下及避開在正常情況可以預見之任何障礙物。

二、不妨礙以適當訊號並根據道路交通情況而訂定之最高或最低速度限制，車輛得受規章規定之一般最高限制。

三、駕駛員違犯第一款規定或超過上款所述之最高速度限制，被視為超速。

四、除由於迫在眉睫之危險外，駕駛員在未能確定不會為道路之其他使用者帶來危險以及擾亂或阻塞交通前，不應突然減速。

五、車輛不應過慢行駛以免給道路上之其他使用者帶來不必要之阻礙或違犯訂定之最高速度限制。

第二十三條 (應減速之特殊情況)

當接近下列者，速度應特別放緩：

- a) 視線不足之交匯處、彎角、駝峰路以及傾斜度大之下坡；

b) 狹窄道路或邊緣為建築物之道路；

c) 設有規章所訂危險標誌之地點，尤其是適當設有標誌之醫院、學校、托兒所及類似場所附近之地點；

d) 人群或畜群；

e) 人行橫道。

第二十四條 (駕駛員遇行人時之行爲)

一、當接近有訊號指示之人行橫道，在此人行橫道前之車輛及行人或僅為車輛之通行，由交通燈訊號或執法人員指揮時，駕駛員即使獲許可前進，但行人已按第十條第三及第四款之規定開始橫越車行道時，仍應讓行人通過。

二、當接近有訊號指示之人行橫道，在此人行橫道前之車輛之通行，不受交通燈訊號或執法人員指揮時，駕駛員應減速，當有需要時，應將車輛停下，以便讓正橫越車行道之行人通過。

三、駕駛員轉彎時應減速，並且在有需要時將車輛停下，讓正橫越該駕駛員即將進入道路路口之行人橫越車行道，即使該處無人行橫道亦然。

第二十五條 (讓先)

一、讓先係指駕駛員減速或停車之義務，使其他駕駛員無須改變速度或方向。

二、獲讓先之駕駛員應預先採取交通安全預防措施。

三、駕駛員應讓先與其左方車輛並應遵守下款之特別規定。

四、駕駛員應讓先：

a) 當離開任何泊車處、住宅區、內燃機燃料供應區、建築物或簡易道路；

b) 當駕駛任何非機動車輛、動物拖引之車輛或導引動物，惟遇上項所指情況之駕駛員除外；

c) 讓先予有優先權之車輛及警方車隊。

五、當兩名駕駛員以相反方向通行時，欲轉彎或掉頭者應讓先。

六、欲轉彎之駕駛員應讓先與在專用路徑橫過即將進入道路之腳踏車駕駛員。

第二十六條 (交匯處讓先)

一、即使交通燈訊號許可駕駛員前進，如可預料因交通繁忙而在交匯處內不能移動，使通行困難或受阻礙時，駕駛員則不應進入此交匯處。

二、已進入由交通燈訊號指揮交通之交匯處之駕駛員，只要不阻礙放行方向之其他使用者，即使不被許可前進，亦可離開此交匯處。

第二十七條 （車輛會車）

一、當兩部相反方向行駛之車輛，由於部分車行道受阻而不能會車時，須繞過障礙物之駕駛員應減速或停車，以便讓先與相反方向之駕駛員。

二、在傾斜度大之道路，下坡之駕駛員應讓先。

三、當必須倒車時，下列車輛應後退：

- a) 最接近能夠會車地點之車輛；
- b) 上坡車輛，除非下坡車輛後退操作明顯較為容易；
- c) 輕型車輛，如遇重型車輛；
- d) 任何車輛，如遇車組。

四、本條所指之任何情況下，均應讓先與享有優先權之車輛及警方車隊，但此等車輛應採取必要措施以免阻礙交通及避免發生事故。

五、當車行道之可用寬度、車道凹凸程度或道路保養情況不容許車輛在安全情況下會車時，總寬度超過2公尺或連載荷計算總長超過8公尺之車輛或車組應減速或停車，以方便與其他車輛會車。

第二十八條 （超車）

一、應從車輛右邊超車。

二、當車輛之駕駛員或動物之導引者顯示右轉，且在車行道較左方留有空間時，則應從車輛或動物之左邊越過。

三、下列情況禁止超車：

- a) 在視線不足之駝峰路及彎角，但在同一方向有適當劃定兩條或以上之車道除外；
- b) 在人行橫道內；
- c) 交匯處及在交匯處前不遠處。

四、上款c項所指之禁止在下列情況下終止：

- a) 環形方向交通；
- b) 駕駛員遇交匯處設有優先訊號之道路通行；
- c) 超越兩輪車輛；
- d) 當交通是由執法人員或由交通燈訊號指揮；
- e) 第二款規定之情況。

五、當同一方向有超過一條車道，且各車輛占用該通行方向之車行道全寬車輛速度視乎前車速度，其中一行列之車輛以高於其他行列車輛之速度通行，並不視為超車。

六、遇上款之規定，在最左車道之駕駛員不能離開有關之行列，但轉彎或泊車除外。

第二十九條 （超車之操作）

一、超車前，駕駛員應特別確定：

- a) 道路有足夠距離及寬度作此操作；
- b) 沒有別的駕駛員開始作超越己車之操作；

c) 車道上在其前面之駕駛員無顯示超越第三輛車或繞過障礙物之意圖；

d) 能正常重返其車道。

二、超車完成後，駕駛員應盡快返回其車道，而不為該車道之其他使用者造成危險。

三、當同一方向有兩條或以上之車道，已完成一次超車之駕駛員欲立即進行另一次超車，只要不阻礙速度較快且為超越己車而接近之車輛，則可保持於已在之車道內。

四、當無障礙物妨礙，所有駕駛員應方便他人超車，盡量保持靠左，且在未被超越時不應加速。

第三十條 （受特別限制車輛之超車）

一、當車行道之可用寬度，凹凸程度或道路保養狀況不容許車輛在安全情況下超車時，重型車輛、機械及行駛緩慢之車輛應減速或停下，以方便超車。

二、當上條所指車輛之駕駛員在城鎮外，且在每個方向只有一條車道之道路通行時，應將所駕駛之車輛與前車之間保持不少於50公尺之距離，方便其他車輛安全超車。

三、當上述駕駛員準備超車，並且已適當顯示其意圖時，終止上款所指之義務。

第三十一條 （轉向）

一、欲左轉之駕駛員應以最短之路程作出。

二、如欲右轉之駕駛員，當道路用作單向時，應提前靠向車行道之右邊，或當雙向行車時，應盡量靠向車行道之中心線，並進行操作以便從其行駛方向之一邊進入將採用之道路。

三、按上款規定之情況，當駕駛員即將駛離之道路及欲進入之道路均供雙向行車時，駕駛員之操作應使交匯處之中心在己車之右邊，但有相反訊號指示者除外。

第三十二條 （掉頭及倒車）

一、在不對交通構成危險或阻礙時，方可掉頭。

二、倒車僅被容許作為輔助或非此則無法達到目的之操作，進行時應緩慢，路線應盡量短，並且不妨礙交通。

三、禁止在駝峰路、橋樑、隧道、以及視線不足之彎角及交匯處掉頭及倒車。總之，視線條件或其他道路特徵不適合掉頭之地點均禁止掉頭。

四、在上款規定之情況下禁止倒車。

第三十三條 （停車及泊車）

一、車輛不移動之時間僅為上下乘客或快速裝卸貨物所需者為停車；車輛不移動，但並非停車亦非因行車之特定情況而引致者為泊車。

二、城鎮外，如為可能時，應將車輛停在或泊在車行道外。

三、城鎮內，祇容許在下列地點停車或泊車：

- a) 在車行道內，平行及儘量靠近車行道左邊之路緣或行人道，但有特別訊號指示、規定之泊車位置或其形狀指示之其他方式除外；
- b) 在車行道外，特別改為或用於此目的之地點。

四、駕駛員在泊車時，應預留其他車輛離開或占用空出位置所不可缺少之距離，並應採取必須之預防措施以防止車輛滑行。

五、泊車處及泊車區域之使用得受規章所訂之條件限制。

第三十四條 （停車或泊車之禁止）

一、下列地點禁止停車或泊車：

- a) 交匯處及最接近車行道相交處5公尺以內；
- b) 橋樑、隧道、地底或高架之通道，總之，視線不足之地方；
- c) 集體客運車輛停車處指示訊號前後10公尺以內，但設有其他規定訊號者除外；
- d) 人行橫道內；
- e) 車輛連同載荷在內之高度，當遮檔有關之交通燈訊號，但管制停車及泊車外之標誌前20公尺以內，不在此限；
- f) 腳踏車道、分隔區、導向島、環形交通圓形地中央安全島及特別用作行人通行之地點；
- g) 車行道內之實線與車輛間之距離不足3公尺。

二、城鎮外，禁止在視線不足之交匯處、彎角及駝峰路50公尺內停車或泊車。

第三十五條 （禁止泊車）

一、下列情況，禁止泊車：

- a) 妨礙車輛組成一行列或兩行列通行之道路，視乎該道路為單向或雙向而定；
- b) 行車道內作雙排泊車；
- c) 妨礙其他已適當停泊之車輛進出之地方；
- d) 距內燃機燃料供應站兩側5公尺以內；
- e) 妨礙或阻礙實際上用作車輛或行人進入建築物或泊車位之地點；
- f) 由訊號指示用作特定車輛泊車之地方；
- g) 有時間限制之泊車區域而並未支付有關之使用費；
- h) 供行人通行之行人道；

- i) 沒有拴縛拖引車輛之機械、掛車或半掛車之情況時，但為此目的而設之泊車處，不在此限。

二、城鎮外，下列情況亦禁止泊車：

- a) 晚間、車道內；
- b) 車行道有訊號指示為「優先權之車道」。

三、城鎮內，當有為大型客車泊車而設之泊車處，則禁止此類車輛於此等泊車處以外地方泊車。

第三十六條 （乘客）

一、禁止在車輛內以妨礙駕駛安全之方式載客。

二、在不妨礙特別法例之規定下，禁止在車輛內安裝附加座椅，以及在座位外載客，但手抱小孩則不在此限。

三、乘客應儘快從汽車停靠或泊近之車行道路緣或行人道之一側上下車。

四、駕駛員旁邊之前座乘客，得從另一側上下車。

五、汽車前排座位禁止運載年齡十二歲以下之兒童，除後排座位已被占用外。

六、車輛未完全停定時，禁止開啓車門或使車門保持開啓；在確定為其他道路使用者造成危險或阻礙時，禁止開啓車門、使車門保持開啓或下車。

第三十七條 （安全帶）

在安裝安全帶為強制性之車輛內，駕駛員及乘客應根據現行之規範使用該等配件。

第三十八條 （裝卸）

一、車輛在公共道路裝卸時，應從車輛停靠或泊近之車行道路緣或行人道一側或車後為之。

二、在公共道路進行之裝卸應儘快完成。

三、如載荷之車輛或動物，所負之重量可能對其他公共道路使用者構成危險或阻礙，又或可能損壞公共道路之路面、設施、工程設施或道路邊緣之不動產，則禁止其通行，但有特別適用於作特殊運輸車輛之規定者，不在此限。

四、載荷之裝置及分布應特別留意下列者：

- a) 適當保證停定或行進中車輛之平衡；
- b) 不會掉在道路上或搖晃以使其運輸變得危險或不適當；
- c) 不應減弱駕駛員之視線；
- d) 不應在路面上拖曳。

第三十九條 （留用道路及專用車道）

一、車行道可留作特定種類之車輛通行之用，或為相同目的，可在公共道路之車行道設立專用車道。

二、禁止其他車輛之駕駛員使用上述車行道及專用車道，但有優先權之車輛，不在此限。

三、當路面有符號容許進行轉彎之操作、進出車房或私人建築物，得使用及橫越專用車道。

第四十條 （特殊路徑）

一、當有專供動物或特定種類之車輛使用之路徑時，動物及該等車輛應在此路徑上通行，並禁止他其車輛駕駛員使用。

二、當需要進入建築物或泊車處，可橫越以上款所指之地方。

三、當有專供腳踏車使用之路徑時，兩輪以上之腳踏車或被拖引之車輛應在供其他車輛通行之車行道通行。

第四十一條 （事故及損壞）

一、因損壞或事故被迫不能移動時，駕駛員應將車輛從車行道移向行進方向之左方，但實際上不可能時，不在此限。

二、駕駛員尚須採取必要措施並使用規章所訂定之訊號設備，使他人知道其存在。

三、駕駛員應設法使不移動之車輛儘快從道路移走。

四、禁止在公共道路修理車輛，但使損壞之車輛繼續行進而不可缺少之可簡易及快速地修復者，不在此限。

第四十二條 （車燈之損壞）

一、禁止因車燈損壞而沒有照明之車輛通行。

二、車燈損壞之腳踏車可以推行。

第二節 特別規則

第四十三條 （重型摩托車、輕型摩托車及腳踏車）

一、重型摩托車、輕型摩托車或腳踏車之駕駛員：

- a) 駕駛時雙手不能離開把手，但用以顯示任何操作者除外；
- b) 駕駛時雙腳不能離開踏板或有關支撐物；
- c) 不能運載可能影響駕駛、對人及物之安全構成危險或擾亂交通之物件；
- d) 不得拖行及被拖行；
- e) 不能與其他車輛並排行駛。

二、腳踏車之駕駛員當在專用車道內，可並排行駛。

三、腳踏車僅得運載有關之駕駛員，當腳踏車備有超過一對可推動車輛之踏板，座數由踏板之對數決定。

四、禁止重型摩托車、輕型摩托車運載座位以外之乘客，或運載側坐之乘客。

五、禁止重型摩托車及輕型摩托車運載六歲以下之乘客。

六、沒設有堅固艙位之輕、重型摩托車之駕駛員及乘客，應以澳門市政廳根據現行法例核准型號之頭盔保護頭部；使用不上扣之頭盔視為無使用頭盔。

七、輕、重型摩托車之駕駛員不得在行人道或為行人而設之通道上推行摩托車。

第四十四條 （有優先權之車輛）

一、有關車輛非執行緊急任務，禁止使用識別為有優先權之車輛行進之訊號。

二、當任務需要時，有優先權之車輛之駕駛員得不遵守交通規則及訊號，但指揮交通執法人員之訊號，不在此限。

三、上款所述之駕駛員均不應危害其他道路使用者，尤其是遇交通燈之紅色訊號及交匯處之強制性停車訊號時必須停下，以及如離開任何泊車處、住宅區、內燃機燃料供應區、建築物或簡易道路應讓先。

第四十五條 （面對有優先權之車輛時之行爲）

一、有優先權之車輛通行時，一切公共道路使用者應讓路，當有需要時應停下。

二、為使有優先權之車輛可在擠塞之道路通行，駕駛員應讓出其行進方向之車行道右側。

三、當有專用車道，駕駛員應方便有優先權之車輛進入此專用車道。

第四十六條 （集體客運車輛）

一、城鎮內，駕駛員應減速或停下，以方便集體客運車輛離開訊號指示之停車處重新行進。

二、集體客運車輛之駕駛員必須將車輛停在特別改為或用於此目的地之地點。如無該等地點時，應儘量停近車行道路緣及行人道之左方。

三、當重新行進時，上款所指之駕駛員應適當顯示該操作，並採取必要之預防措施以避免發生任何事故。

第四十七條 （運輸特別物品之車輛）

一、運輸危險物品之車輛均應以其本身特有之牌作訊號指示。

二、危險物品之分類及上款所述特有之牌之型號在規章內說明。

三、同一車輛內不能同時運載乘客及危險物品。

四、受專有訊號限制之運輸危險物品之車輛，僅能泊在用作此目的地之地方；或在城鎮及車行道外時，兩車之距離不應少於50公尺，並應以適當訊號指示，由運輸者確保經常看守。

五、車輛之車廂為封閉式且運輸係在完善之衛生條件下進行時，方容許運輸已死亡之動物或食用肉類之車輛通行。

六、運輸廢渣、有礙衛生或有臭味之物品、又或肥料之車輛之通行，如在封閉式車廂內時方被容許；置於開放式車廂時，上述物品須存於密封容器內。

七、運輸未經處理之毛皮之車輛，如毛皮經適當捆扎或以袋適當包裝者，方得進行。

八、運輸粉狀物品之車輛通行時，應避免該等物品在空氣或地面擴散，為此，應以適當尺碼之油布或帆布全面覆蓋。

第四十八條 （動物拖引車輛及動物）

一、動物拖引車輛之駕駛員必須按規章內所訂定之規定駕駛車輛。

二、在不妨礙規章之規定下，禁止在公共道路將動物拴縛或鬆縛。

三、晚間或能見度不足時，若沒按規章規定示意動物之存在，則禁止動物之通行。

第三章 駕駛員及車輛

第一節 駕駛員

第四十九條 （駕駛執照）

一、有駕駛資格之人士方可在公共道路上駕駛機動車輛。

二、證明上款所指資格之文件稱為駕駛執照。

三、學習駕駛員及應考人，按法律之規定獲發給學習駕駛執照後方得駕駛。

四、駕駛汽車及重型摩托車資格之執照稱為駕駛證。

五、駕駛員須攜帶有關執照、替代文件或等同之文件。

第五十條 （給予駕駛資格之其他文件）

一、除上條所指之執照或其替代之各種文件外，下列文件得根據規章內訂定之條件，給予駕駛汽車、輕重型摩托車之資格：

- a) 外國發出之國際駕駛執照；
- b) 國際公約賦予等同上款所指執照有效性之執照；
- c) 對本國或澳門所發執照採取互惠待遇之其他外國之執照；
- d) 葡籍人士為權利人之外國執照；
- e) 外交駕駛執照；
- f) 特殊駕駛執照。

二、上款a至d項所指執照之權利人，欲在澳門駕駛，應事先在治安警察廳作有關登記。

第五十一條 （獲得駕駛執照之條件）

一、獲得駕駛證或駕駛執照必須之最低年齡為：

- a) 輕型汽車、輕型牽引車、重型摩托車：十八歲；
- b) 重型汽車及重型牽引車：二十一歲；但規章內訂定之特別情況，不在此限；
- c) 輕型摩托車：十六歲。

二、汽車、輕重型摩托車之駕駛執照之獲得取決於投考人是否具備下列要件：

- a) 具備必須之生理及心理條件；
- b) 在澳門居住最少六個月；
- c) 通過有關駕駛考試；
- d) 懂讀及寫葡文或中文。

三、得按規章訂定之條件，以被視為等同之文件交換獲得駕駛執照

第五十二條 （重考）

一、當對駕駛員或駕駛投考人之安全駕駛能力有疑問時，交通高等委員會主席可透過有說明理由之批示，要求有關駕駛員或駕駛投考人，經體格檢驗或心理觀察檢驗後，重新接受駕駛考試。

二、同樣，按第七十五條第四款之規定，法院得下令進行上述考試。

三、以上各款所指之測驗均為免費，而測驗可以包括或不包括有關考試之全部。

第二節 車輛

第五十三條 （特徵）

被容許通行之車輛之特徵及條件訂定於規章中。

第五十四條 （註冊）

一、已註冊之車輛，方得在公共道路上行駛。

二、車輛之型號經認可後，方得給予註冊。

三、已由從事進口、組裝或製造機動車輛及掛車之實體辦妥結關手續之機動車輛及掛車，得按照規章內訂定之條件，免除註冊而離開海關。

第五十五條 （註冊之取消）

一、當發現與註冊相應之車輛喪失效用或消失時，則依職權申請取消註冊，其他情況則在規章內訂定。

二、在不妨礙上款之規定時，當車輛喪失效用、消失或欲不再在公共道路上使用時，取消則應由所有人申請。

三、當保險公司對某一車輛之喪失效用或消失而引致之行爲有任何介入，必須將此事實通知澳門市政廳。

四、為第一款規定之效力，法院、監察交通之實體或其他當局應將所知悉之車輛之喪失效用個案通知澳門市政廳。

第五十六條 （登記摺）

一、每部已註冊之車輛皆獲發一份登記摺，用以證明有關註冊。

二、車輛在公共道路上通行時，其駕駛員應攜帶有關登記摺。

三、第五十四條第三款所指車輛之駕駛員得僅為進口准照之攜有人。

第五十七條 （檢驗）

一、所有型號獲認可之車輛須接受初驗，以便澳門市政廳透過其有權限之部門給予註冊。

二、汽車、重型摩托車及掛車須定期接受檢驗。

三、當遇下列情況，上款所指之車輛尚須接受特別檢驗：

- a) 載於登記摺之特徵有所改變；
- b) 經澳門市政廳或監察實體作主動提出，並由澳門市政廳作出決定，以便檢定車輛之安全條件或是否符合本法典及補足法例要求之要件時；
- c) 由於發生事故，其主體結構或避震、制動或轉向系統受影響時。

四、在定期或特別檢查中獲通過係透過證明文件證實，車輛在公共道路通行時應攜同該證明文件。

第四章 責任

第一節 一般規則

第五十八條 （適用之制度）

因公共道路事故或本法典規定之任何違法行為所引致之民事或刑事責任，均受一般法律及本章之特別規定管制。

第五十九條 （民事責任之保險）

一、機動車輛及其掛車根據補足法例，作出民事責任保險後，方得在公共道路通行。

二、作出每一項保險後，均獲發給一份依法通過式樣之證明文件，駕駛員在公共道路駕駛車輛時，應攜同該證明文件。

第六十條 （體育比賽之保險）

在公共道路上舉行機動車輛體育比賽或有關其正式練習之許可，須視乎籌備者是否已作出因該等車輛引致之事故所造成之損害，而使籌備者及車輛所有人或持有人及參加者需負之民事責任保險而定。

第六十一條 （刑事責任）

一、下列人士被視為駕駛過程中所犯罪行或輕微違反之正犯：

- a) 明知其未成年子女或受監護人為不熟練或慣常不謹慎，在有可能之情況下而沒有制止上述人士駕駛之父母或監護人；
- b) 學習駕駛員並非由於不服從教導指示而引致違法行為之有關教練員；
- c) 要求駕駛員作出明顯危害駕駛安全之嘗試之委託人。

二、在不妨礙上款規定時，下列人士皆為輕微違反之責任人：

- a) 車輛所有人、保留所有權之取得人、用益權人或以任何名義實際占有有關車輛之人士，當輕微違反容許車輛在公共道路通行設定條件之規定者；
- b) 駕駛員，當為交通規則及訊號之輕微違反；
- c) 輕微違反為行人而設之交通規則及訊號之行人。

三、車輛所有人、保留所有權之取得人、用益權人或占有人，當能證明駕駛員濫用車輛或違反命令、指示或許可其駕駛之條件時，則終止上款 a 項所指之責任，而該責任應由駕駛員承擔。

四、犯罪之處罰，應加上與其有關連之輕微違反之處罰。

第二節 各種犯罪

第六十二條 （遇難人之遺棄）

一、導致事故發生之駕駛員自願遺棄事故受害人，按其不作為之結果或受害人所受之危險而酌情處兩年以下徒刑及二百日以下之罰金。

二、當遺棄發生於行為人已確定受害人被遺棄可能引起之結果後，仍接受或放任此結果發生，則處不作為犯之故意犯罪相應之刑罰。

三、因行為人之過失而造成之行為，按其罪過之程度及不作為之結果，處一年以下徒刑。

第六十三條 （提供救援之義務）

在公共道路或鄰近地方看見或遇到因交通事故需要救援之傷者，且傷者無自救力時，不根據情節而給予傷者提供必需及可行援助者，按不作為之結果，處六個月以下徒刑及五十日以下之罰金。

第六十四條 （責任之逃避）

牽涉事故者意圖以其可採用之法定方法以外之方法，逃避可能引致之民事或刑事責任者，處一年以下徒刑及一百日以下之罰金。

第六十五條 （駕駛執照效力中止之駕駛）

駕駛執照之效力被中止而駕駛車輛者，處加重違令罪。

第六十六條 （過失犯罪之處罰）

一、在駕駛過程中因犯與特別刑罰不相應之過失犯罪，處一般法規定之刑罰並加重法定刑之下限，其下限為原法定刑下限加上限之三分之一。

二、當為重過失時，則加重法定刑之下限，其下限為原法定刑下限加上限之半。

三、駕駛中所犯之重過失前提應證實為下列要件之一：

- a) 受酒精影響下駕駛；
- b) 輕、重型摩托車或輕型汽車相等於或超出規定之速度限制30km/h，當為重型汽車，則為相等於或超過規定速度限制20 km/h；
- c) 法定方向之相反方向行駛；
- d) 不遵守指揮交通之執法人員、管制交通之紅燈或在交匯處之必須停車標誌所規定之停車義務；
- e) 當開啓車燈為強制性時，不開啓車燈駕駛；
- f) 使用遠光燈引致他人目眩。

第三節 各種輕微違反**第六十七條 （不具備資格之駕駛）**

一、不具備駕駛資格在公共道路上駕駛汽車或重型摩托車者，處罰款澳門幣3,000至15,000元。

二、在一年內重犯上款規定之輕微違反者，處六個月徒刑及罰款澳門幣5,000至25,000元。

三、不具備駕駛資格在公共道路上駕駛輕型摩托車者，處罰款澳門幣1,500至7,500元。

第六十八條 （受酒精影響下駕駛）

一、駕駛員之每公升血液中含酒精率等於或超過1.5克，罰款澳門幣3,000至15,000元。

二、上款規定之受酒精影響下駕駛之輕微違反者，若在兩年內重犯，則罰款澳門幣5,000至25,000元。

三、駕駛員之每公升血液中含酒精率等於或超過10.8克及低於1.5克，罰款澳門幣1,500至7,500元。

四、上款規定之受酒精影響下駕駛之輕微違反者，若在兩年內重犯，則按第二次違法行為時，駕駛員之每公升血液中含酒精率是否低於1.5克而處第一款或第二款之罰款。

第六十九條 （公共道路非法先占）

一、未獲有權限當局之許可，在公共道路上組織競賽或其他機動車輛體育比賽之籌備者，罰款澳門幣30,000至150,000元，且加上按比賽參加者之人數，每個罰款澳門幣3,000至15,000元。

二、未獲有權限當局之許可，在公共道路上組織其他體育比賽或慶典者，罰款澳門幣3,000至15,000元，且當體育比賽時，加上按比賽參加者之人數，每個罰款澳門幣400至2,000元。

三、雖獲許可但不遵守有權限當局訂定之條件而舉行體育比賽或慶典，處第一或第二款規定之罰款，但該罰款將酌情減半。

第七十條 （其他嚴重輕微違反）

一、違反本法典下列各條規定者，處罰款澳門幣1,500至7,500元：第四條第二款，第六條第二款，第三十五條第一款i項，第四十七條第一、三或第四款，第五十四條第一款或第五十九條第一款。

二、違反本法典下列各條規定者，處罰款澳門幣1,000至5,000元：第二十條第二款b、c、d及e項，第三十五條第二款a項或第四十一條第二款。

三、違反本法典下列各條規定者，處罰款澳門幣500至2,500元：第五條第一款，第十三條第一、四、五或第六款，第二十二條第一、三或第四款，第二十三條，二十四條，二十五條，第二十七條，二十八第一至四款或第二十九條，第三十一條，三十二條，第四十二條，第四十四條第二或第三款；第四十七條第五、六、七或第八款。

四、輕微違反者在兩年內重犯同一輕微違反時，以上各款所指之最高及最低罰款，則為原來之兩倍。

第七十一條 （易科監禁）

處第六十七至七十條規定之任何罰款之裁決，根據，〈〈刑法典〉〉之規定，得將罰款易科為相應監禁，但該監禁期間僅為原來之三分之二。

第七十二條 （其他輕微違反）

一、違反本法典下列各條之規定者，處罰款澳門幣300至1,500元：第二條第二款，第十三條第二、三或第七款，第十四條或第十五條，第十九條，第二十條第一款或第二款a項，第二十一條，第二十八條第六款，第三十條，第三十四條第一款b項或第二款，有關泊車之規定，第四十一條第一、三或第四款，第四十三條，第四十四條第一款，第四十五條，第四十六條或第四十八條第三款。

二、違反本法典下列各條之規定者，處罰款澳門幣100至500元：第十六條，第三十四條第一款a、c、d、e、f或g項有關停車之規定或第三十七條。

三、違反本法典下列各條之規定者，處罰款澳門幣50至250元：第八，第九，第十條或第五十條第二款。

四、違反本法典之違法行為，而本法典沒有規定特別制裁時，處罰款澳門幣200至1,000元。

五、本條所指之罰款不得以監禁代替。

第四節 駕駛執照效力之中止

第七十三條 （因犯罪而駕駛執照效力之中止）

一、當為下列情況者，按違法行為之嚴重性，處以駕駛執照效力之中止，時間為一個月至兩年：

- a) 在駕駛過程中實施任何犯罪；
- b) 根據第六十四條之規定，逃避責任；
- c) 偽造、移走或掩蔽認別車輛之資料；
- d) 偽造駕駛執照或替代性或等同之文件；
- e) 搶劫、盜竊或竊用車輛；
- f) 任何故意犯罪，若持有駕駛執照可給予其權利人機會或特別有利之條件進行犯罪。

二、中止之期間不包括行為人被裁判剝奪自由之時期內。

第七十四條 （因受酒精影響下駕駛執照效力中止）

一、實施第六十八條第一款者所規定之輕微違反且根據該條該須受處罰者，處中止駕駛執照效力一至三個月。

二、實施第六十八條第二款者所規定之輕微違反且根據該條該須受處罰者，處中止駕駛執照效力二至六個月。

三、當根據第六十八條第四款處該條第一及第二款規定之罰款時，亦應按以上相應各款之規定中止行為人之駕駛執照之效力。

四、經法律上規定之鑑定試驗後，宣告為慣常酗酒者，被中止駕駛執照效力六個月至三年。

五、上款規定之中止得被延續，直至駕駛員療癒為止。

第七十五條 （因其他輕微違反而駕駛執照效力中止）

一、實施第六十六條第三款b項規定之輕微違反者，處中止駕駛執照之效力一至三個月。

二、在兩年內實施下列各項者，處中止駕駛執照效力一至六個月：

- a) 實施二次根據第六十六條第三款b至f項所規定之輕微違反；
- b) 實施三次根據第七十條而處罰之輕微違反。

三、在五年內實施三次有關第六十六條第三款 b 至f 項所規定之輕微違反者或實施五次有關第七十條而處罰之輕微違反者，處中止駕駛執照之效力一至三年。

四、當有理由相信實施之違法行為是由於無能力或不熟練所致，並且明顯危及他人與財產之安全時，法院得下令進行駕駛重考。

第五章 程序規定

第一節 一般規則

第七十六條 （適用之制度）

公共道路上發生之任何交通事故或任何對本法典規定之違法行為之民事或刑事責任之追究，均受一般程序法及本章訂定之特別規定管制。

第七十七條 （監察）

一、第五條第二款列舉之實體，有權限組織對遵守本法典之規定及其他規範交通之法例之監察行動。

二、在監察交通時，任何器材或工具之使用，應預先得到交通高等委員會之核准。

三、在進行監察行動過程中，不得阻止用於提供緊急救援之車輛之行進，但懷疑駕駛員受酒精、毒品或可減低實施駕駛所必要之能力之任何其他方式影響者除外。

第七十八條 （缺乏文件）

駕駛員沒攜帶按法律規定應在駕駛過程中攜帶之任何文件，被勒令在五日内出示該文件，當無合理理由而不為之，為觸犯違令罪。

第七十九條 （有關事故之筆錄）

一、有權限監察在公共道路上之交通之當局或其執法人員，當獲知任何事故之發生時應作成筆錄，其中除駕駛員、受害人、車輛及其所有人之識別資料外，尚應載有下列資料：

- a) 事故發生情況、其起因及後果、發生之日期、時間及地點之詳細描述；
- b) 車輛及受害人之位置，並附上與任何定點之準確距離；
- c) 車輛之行進方向、輪胎或其他可以指示行駛路線之痕跡之位置及描述，煞車或轉彎之起點以及發生事故之地點；
- d) 各車輛之制動、轉向、聲響及車燈訊號系統之操作狀態；
- e) 可幫助查明事故起因或有利於決定責任之所有情節；

- f) 收容傷者之醫院，如有關人士已投保時，保險公司、保險單號碼及保險類別；
- g) 事實之參考資料，包括有關製作筆錄者是否身在事故現場，及身在現場或給予製作筆錄者提供筆錄所載事故詳情人士之身分資料。

二、當可能且事故之嚴重性證明其為有需要，作成筆錄者應繪製一張載有觀察所得之特徵草圖，或拍攝能顯示該等特徵之物件或痕跡之照片。

三、作成之資料應儘快附於筆錄。

第八十條 （輕微違反之程序）

一、當有充分蹟象顯示有實施不受徒刑處罰之本法典及其他交通規範交通之法例之任何輕微違反，製作筆錄之實體應通知違法者，以便在十五日內自願繳納罰款。

二、上款規定之自願繳納係以罰款額之下限為之。

三、當為下列情況，則將筆錄送交有審判管轄權之法院，並知會交通高等委員會：

- a) 輕微違反得處以徒刑；
- b) 在指定期間不自願繳納；
- c) 自願繳納後，輕微違反仍被處中止駕駛執照之效力。

四、駕駛執照效力之中止僅得由法院規定。

第八十一條 （住所不在澳門之違法者）

一、當違法者之住所不在澳門，可在觸犯輕微違反後依自願繳納罰款方式，立即前往警方之任一警署繳付罰款，並由該警署徵收罰款及發出有關收據。

二、行人亦可按上述規定繳納其被處之罰款。

第八十二條 （駕駛員之身分識別）

一、當製作筆錄者不能識別輕微違反正犯之身分時，應勒令車輛所有人、保留所有權之取得人、用益權人，或以任何名義實際占有車輛者，在十五日內進行該項識別或自願繳納罰款。

二、被勒令者在指定期間內不進行識別亦不證明車輛被濫用，則被視為屬輕微違反之責任人。

第八十三條 （經濟能力不足之推定）

交通事故損害賠償權之權利人被推定為經濟能力不足，以獲得司法援助。

第八十四條 （鑑定人及意見）

一、負責專案調查之法官或檢察院司法官，得就有關交通事故之程序，要求交通高等委員會對事實發

生之情節作出技術意見書或要求鑑定人出席，以便作必要之解釋。

二、以鑑定作出證據時，僅可委任在交通方面有認可技術資格之鑑定人。

第八十五條 （按刑事程序作損害賠償之請求）

一、以刑事程序向交通意外責任人提出控訴後，法院應命令通知沒有指定輔助人之受害人，在八日內，提出有關之損害賠償請求。

二、受害人不需委託律師及得向僅具民事責任之當事人提出有關請求，而該當事人得自願參與訴訟。

三、提出之請求係受簡易民事訴訟程序規定管制，但不須繳納預付金，且不作答辯不等於自認事實。

第八十六條 （執照效力中止之執行）

交通高等委員會有權限直接或透過監察交通之警察當局，執行中止駕駛執照效力或命令進行重考等之判決，為此，法院應將確定為有罪之判決之證明送交交通高等委員會。

第八十七條 （違法行為之紀錄）

一、法院及有權限監察關於交通方面之法律規定之遵守之當局，應將一切已審判或核實之違法行為，及已科之處罰或自願繳納之罰款通知澳門市政廳。

二、交通高等委員會應按規章之規定，於特別登記中組織每個駕駛員之檔案，其中應記載因其違反規範交通或駕駛過程之法律而被處之制裁。

第八十八條 （記載之副本）

在審議任何駕駛員責任之有關卷宗中，尚應附同一份關於駕駛員之記載副本。

第二節 扣留及扣押

第八十九條 （駕駛執照之扣留）

一、當遇下列情況，交通監察當局或其執法人員得扣留駕駛執照：

- a) 當駕駛員實施任何導致駕駛執照效力被中止之違法行為；
- b) 發生導致死亡或因身體被侵害而留院之事故；
- c) 當懷疑駕駛執照為假造或有欺詐性更改；
- d) 當駕駛執照保存不妥善；
- e) 當駕駛執照有效期已過。

二、當遇上款a至d項規定之情況，應發給一駕駛憑單代替駕駛執照，駕駛憑單之有效期視需要而定，當有正當理由可以續期。

三、當遇第一款d項規定之情況，駕駛員應在三十日期限內申請換領駕駛執照。

第九十條 （駕駛執照之扣押）

一、在駕駛執照效力中止期間，駕駛執照應被扣押。

二、當遇下列情況，交通高等委員會主席尚可決定扣押駕駛執照：

- a) 按照第五十二條之規定進行之任何測驗，在技術、生理或心理上顯示無安全駕駛之能力；
- b) 當駕駛員不出席上項規定之任何測驗，但在五日內提出合理解釋者除外，而缺席之解釋僅被接納一次。

三、以上各款所指之情況，駕駛員將被通知在十日內交出駕駛執照，違反者以違令罪論。

第九十一條 （登記摺之扣留及扣押）

一、當遇下列情況，交通監察當局或其執法人員得扣押或扣留登記摺：

- a) 當懷疑其為假造或有欺詐性更改；
- b) 當保存不妥善；
- c) 當有關車輛之特徵與其登記摺上所載者不符；
- d) 車輛由於事故而失效用；
- e) 當車輛被扣押；
- f) 當車輛通行時，不具備規章所訂定之安全條件。

二、檢驗時，當核實車輛未具備安全條件或其用作公共運輸而無足夠之舒適性，亦可扣押登記摺。

三、登記摺之扣押，導致扣押與車輛有關之所有其他文件。

四、當遇第一款a、b、d、及f項規定之情況，應發給憑單一份以代替登記摺，其有效期及條件均在憑單內指明。

五、當遇第一款c項規定之情況，應發給一份僅供車輛前往目的地路線有效之憑單。

六、尚可發給用以替代登記摺之憑單，該憑單之有效範圍僅為使車輛狀況正常化而進行修理或對車輛前往受檢所必須前往之路線。

七、當為第一款b項規定之情況，利害關係人應在三十日內，申請換領登記摺。

第九十二條 （車輛之扣押）

一、車輛得由於下列任一原因而被扣押：

- a) 裝有非依法給予之註冊號碼而行駛者；

b) 無號牌或未註冊而行駛者；

c) 行駛時，其註冊號碼沒有在本地區通行之效力；

d) 在有關登記摺被扣押期間行駛；

e) 無按照法律規定作民事責任保險；

f) 不在法定期限內使有關所有權登記正常化；

g) 作私人用途註冊，但用作有報酬之服務。

二、當遇上款a、b或g項所指之情況，車輛應交由有權限之法院處分。

三、當為第一款d或e項規定之情況，所有人可被指定為車輛之保管人。

四、當為第一款c、e或f項規定之情況，因所有人並無辦理車輛狀況正常化手續之過失而導致車輛扣留超過九十日時，該車輛則被視為被遺棄，並由澳門市政廳以先占方式取得。

五、第一款e項所指之扣押，應維持至按法律規定辦理民事責任保險，或為事故時，則直至已作出事故所衍生之損害賠償，又或直至提供一項相當於最低強制保險額之擔保為止。

六、所有人，用益權人或保留所有權之取得人，須負責繳納因車輛被扣押而引起之費用。

第三節 針對受酒精影響下駕駛之程序

第九十三條 （對受酒精影響下駕駛之監察）

一、駕駛員得被要求由執法人員進行之呼氣酒精測試。

二、涉及導致死亡或受傷事故發生之駕駛員及其他人士，祇要其情況容許，上款所述之測試屬強制性。

三、當留院或於治療中，經主治醫生書面聲明血液蒐集或任何必須之檢驗，可能損害病人之健康狀況時，方不為之。

四、當結果為陽性，被測試者應由上款所指檢驗起計十二小時內被阻止駕駛。

五、經由阻止人申請之檢驗證實無任何理由懷疑受酒精影響時，是項阻止應立即終止。

六、無合理理由拒絕接受酒精測試者，處以違令罪。

七、不遵守第四款所指之阻止，作加重違令罪處罰。

第九十四條 （反證）

一、當呼氣中酒精測試為陽性，涉嫌人可立即請求反證。

二、執法人員應盡快將涉嫌人送交醫生觀察，醫生應蒐集化驗所必須之血液份量，交獲許可之實驗室或本地區任何一間醫院進行化驗。

三、結果如為陽性，則反證所作之費用由涉嫌人負責。

第九十五條 （制定規範）

下列事項將由總督以訓令規定：

- a) 用以確定呼氣中酒精及用以蒐集血液以確定血液中含酒精率之用具種類；
- b) 用以確定血液中酒精劑量之方法；
- c) 直接檢驗之價目表；
- d) 可以進行化驗之實驗室。

第四節 車輛之遺棄、鎖車及移走

第九十六條 （超時泊車）

一、下列情況，視為超時泊車：

- a) 在三十日期間無間斷地將車輛泊於免除繳納任何費用之泊車處或泊車區域；
- b) 將車輛泊於泊車處，而未繳納相當於八個使用日之費用；
- c) 在任何地方連續泊車超過六日，且有明顯被遺棄蹟象之車輛；
- d) 外表有明顯蹟象顯示其本身無可能安全離開，而泊車超過四十八小時之車輛；
- e) 以本法典規定之輕微違反之方式連續泊車超過四十八小時。

二、當車輛超時停泊，有權限監察之當局應按該車輛指示之居所，通知有關所有人在二十四小時內將車輛移離。

三、當車輛外表有明顯蹟象顯示其本身無可能安全離開，應在通知中載明車輛如未修妥，不得在公共道路泊車。

四、在訂定期間內沒有取走之車輛得從公共道路上移走。

五、當車輛無法律規定之所有人姓名及居所之指示時，則免除第二及三款所指之通知。

第九十七條 （鎖車及移走）

一、除上條規定外，在下列情況泊車，車輛方得被鎖上或從公共道路移走：

- a) 在集體客運車輛停車處；
- b) 在有訊號指示之人行橫道或行人專用區；
- c) 在不靠近路緣或行人道之車行道上；
- d) 有適當訊號指示，供車輛或行人進出之建築物、車房或泊車地點；
- e) 按交通為單向或雙向而定，妨礙車輛排成一行或兩行列通行；
- f) 妨礙其他已適當泊車車輛之通過或妨礙該等車輛離開；
- g) 在留作公共運輸之道路或專用車道；
- h) 不遵守有關使用條件，在專用泊車處；
- i) 當車輛泊於劃有黃色實線且設有禁止泊車標牌之地點；
- j) 對行人、車輛或動物之通行構成明顯危險或嚴重擾亂。

二、所有人、用益權人或保留所有權之取得人，均須負責因鎖車或移走而引致之一切費用，且不妨礙可處之法定制裁；但保留對駕駛員之求償權。

三、鎖車或移走以及存放車輛之應繳費用，以總督之訓令核准。

四、在輕微違反程序中錯誤適用法律規定時，方得免納費用。

五、進行鎖車之方式以規章訂定。

第九十八條 （遺棄）

一、根據以上各條之規定被移走之車輛，適用經必須配合後之《〈民法典〉》第一千三百二十三條適用部分，但排除其第三款所指之報酬請求權，而其第二款所指之期間則減為九十日。

二、鑑於車輛之整體狀況或其他值得考慮之情節，預見車輛在公共拍賣所獲之價格，可能不足以抵償由於移走及存放所產生之費用，上款所指之期間減為三十日。

三、以上兩款所指之期間由下條所指之公告通知起計。

四、當車輛在該期間內不被認領，則視為被遺棄，並由澳門市政廳以先占方式取得。

五、當車輛所有人透過意思明確表達遺棄，或如有保留所有權時，由車輛所有人及有關取得人明確表達遺棄時，車輛則即時視作被遺棄。

第九十九條 （車輛之認領）

一、應將移走車輛之事實通知車輛所有人，及如有保留所有權時，通知有關取得人。

二、通知內，應載有車輛被移往何處，以及應在上條所指之期間內，繳納移走以及存放費用後取回車輛，否則視作被遺棄之指示。

三、當車輛為用益權、抵押之標的物或車輛以其他方式被查封或被扣押，該被通知人應在通知日起計十日內將此事實通知下令移走車輛之當局。

四、當遇第九十六條第一款 d 項規定之情況，車輛有明顯之曾發生事故蹟象時，應直接通知所有人本人，但如將被通知人非處於可接收通知之狀態，則應通知其居所之任何人士，而為其血親則更佳。

五、當因不知將被通知人之居所或下落，而不能進行上款規定之個人通知，則應將通知張貼於所知之最後居所。

六、車輛是否交予認領人，端視可否提供相等於移走及存放費用金額之擔保而定。

七、車輛認領人因上款所指之費用而應繳之金額，將在輕微違反程序中確定訂定，而存放之擔保將確定歸本地區所有。

八、當在上述程序中被裁判無需繳納該等費用時，則擔保之金額應返還擔保人。

第一百條 （抵押）

一、當車輛為抵押之標的物時，移走之事實亦應按登記所載之居所或按上條第五款之規定通知債權人。

二、在向債權人發出之通知中，應載有向所有人作通知之方式之指示及上條所指期間終止之日期。

三、當該期間屆滿而所有人不取回車輛，抵押權人可申請將車輛接收，作為車輛保管人。

四、該項申請可在通知後二十日期間作出，或如所有人認領期限在該期間之後，可在此期限結束前作出。

五、當顯示已繳納因移走及因存放所引起之一切費用後，車輛應立即交予抵押權人，該項繳納應在上條所指之最後一個期間終結後八日內作出。

六、抵押權人就上款所指之費用及以保管人身分所作之費用，有向所有人求償之權利。

第一百零一條 (查封)

一、當車輛為查封或等同行為之標的物，移走車輛之當局應將證明移走為合理之情節通知法院。

二、當遇上款規定之情況，車輛應交予法院為此目的而指定作為保管人之人士，並免除事先繳納之移走及保管費用。

三、在執行時，因移走及存放之費用而引致之債權為對特定動產之優先權。

Decreto-Lei n.º 17/93/M

de 28 de Abril

O novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, remete para legislação regulamentar o desenvolvimento de muitas das suas disposições e matérias conexas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação do Regulamento do Código da Estrada)

É aprovado o Regulamento do Código da Estrada publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento do Código da Estrada aprovado pela Portaria n.º 6 851, de 28 de Dezembro de 1961, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma e o Regulamento por ele aprovado.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma e o Regulamento por ele aprovado entram

em vigor no dia 1 de Junho de 1993, com as excepções constantes dos artigos seguintes.

Artigo 4.º

(Placas de sinalização)

Os veículos matriculados até 31 de Dezembro de 1993 podem instalar, para os efeitos previstos no n.º 8 do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, placas de sinalização não aprovadas pelo Leal Senado de Macau, desde que as mesmas obedeçam às restantes condições impostas pelo n.º 13 do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

Artigo 5.º

(Tacógrafos)

O disposto no n.º 7 do artigo 38.º do Regulamento do Código da Estrada apenas entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 6.º

(Cintos de segurança)

1. O disposto no artigo 40.º do Regulamento do Código da Estrada apenas entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

2. Por portaria do Governador, pode vir a ser tornada obrigatória a utilização de cintos de segurança pelo condutor e pelos passageiros do banco da frente do veículo.

Artigo 7.º

(Gravações nos motores dos ciclomotores)

1. O disposto no n.º 14 do artigo 45.º do Regulamento do Código da Estrada só se aplica aos ciclomotores matriculados a partir de 1 de Janeiro de 1994.

2. Para os ciclomotores matriculados até à data referida no número anterior, apenas é exigida a gravação do número de série ou de fabrico.

Artigo 8.º

(Triciclos)

Os velocípedes do tipo triciclo destinados ao transporte de passageiros existentes à data da entrada em vigor do presente diploma podem continuar a circular, obedecendo às características e demais requisitos impostos aquando do seu licenciamento e matrícula e ficando sujeitos a inspecção anual obrigatória.